



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**ISABELA SANTA ANA LOPES**

**PERSPECTIVAS DA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**FORTALEZA**

**2022**

ISABELA SANTA ANA LOPES

PERSPECTIVAS DA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao curso de Direito da  
Universidade Federal do Ceará, como requisito  
parcial à obtenção do título de Bacharela em  
Direito.

Orientadora: Profa. Fernanda Cláudia Araújo  
da Silva.

FORTALEZA

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

S222p Santa Ana Lopes, Isabela.  
PERSPECTIVAS DA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO /  
Isabela Santa Ana Lopes. – 2022.  
62 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,  
Curso de Direito, Fortaleza, 2022.  
Orientação: Profa. Ma. Fernanda Cláudia Araújo da Silva.

1. Litigância Climática. 2. Brasil. 3. Judicializar. I. Título.

CDD 340

---

ISABELA SANTA ANA LOPES

PERSPECTIVAS DA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao curso de Direito da  
Universidade Federal do Ceará, como requisito  
parcial à obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Aprovada em: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Fernanda Cláudia Araújo da Silva (Orientadora)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Antônio Alex Dayson Tomaz  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Fernando José Araújo da Silva  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, André Luiz Callado Lopes e Andrea Regina Silva Santa Ana, e à minha irmã, Letícia Santa Ana Lopes.

À Universidade Federal do Ceará, pelo ensino jurídico que vou levar para a minha vida.

À Professora Fernanda Cláudia, pela parceria acadêmica ao longo da minha caminhada na universidade, o meu muito obrigada. Aos membros da Banca Examinadora, Professor Fernando José Araújo da Silva e Antonio Alex Dayson Tomaz, pela disponibilidade e contribuições dadas ao trabalho.

## RESUMO

O aquecimento global e os problemas acarretados pelas mudanças climáticas não são mais apenas preocupação das gerações futuras, mas sim um dos maiores desafios da atualidade. Diante da insuficiência de tratados, órgãos e cúpulas internacionais, agentes da sociedade civil, entes privados e órgãos públicos, passaram a judicializar pedidos que envolvem o combate às mudanças climáticas. A estas ações que expressamente tratam do assunto das mudanças climáticas, buscando decisões favoráveis ao clima, dá-se o nome de Litigância Climática. No Norte Global, litígios climáticos já são discutidos e julgados desde a década de 80, entretanto, no Sul Global, principalmente no Brasil, este tipo de ação ainda é novidade, tanto para a doutrina como para o judiciário, gerando um atraso em relação ao Norte e revelando que ainda existe um longo caminho a ser percorrido para difundir e judicializar o tema. Diante deste panorama, esta pesquisa possui o objetivo de avaliar as possibilidades de processos de litigância climática no ordenamento nacional juntamente com as perspectivas de crescimento dos litígios climáticos no Brasil. Nesse sentido, utiliza-se como método a pesquisa bibliográfica, com o exame de obras e produções acadêmicas nacionais e internacionais, bem como um estudo da legislação federal e da jurisprudência dos tribunais superiores. Também é feita uma análise de dados sobre litigância climática nacional e internacional, fornecidos pelo *Global trends in climate change litigation* e pelo *Sabin Center for Climate Change Law*. Como resultado preliminar, percebe-se que existe um panorama otimista para os litigantes climáticos no Brasil, e que o número de ações, e conseqüentemente, de temas decididos pelo judiciário, tende a aumentar.

**Palavras-chaves:** Litigância Climática; Brasil; Judicializar.

## LISTA DE SIGLAS

AAAS	Avaliação Ambiental de Área Sedimentar
ACP	Ação Civil Pública
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANP	Agência Nacional de Petróleo
AP	Ação Popular
APP	Áreas de Preservação Permanente
CNUMAD	Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento
CQNUMC	Convenção Quadro das Nações Unidas para Mudanças Climáticas
<i>CCLW</i>	<i>Climate Change Laws of the World</i>
COP 26	26 <sup>a</sup> Conferência das Partes
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
FATMA	Fundação do Meio Ambiente
GEE	Gases do Efeito Estufa
GMTS	Temperatura Média Global da Superfície Terrestre
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBDF	Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal
IPCC	<i>Intergovernmental Panel on Climate Change</i>
LSE	<i>London School of Economics</i>
MI	Mandado de Injunção
MIT	<i>Massachusetts Institute of Technology</i>
MP	Ministério Público
MPF	Ministério Público Federal
MPF/AC	Ministério Público Federal do Acre
MSC	Mandado de Segurança Coletivo
ODM	Objetivos do Milênio
ODS	Objetivos do Desenvolvimento Sustentável
OMM	Organização Meteorológica Mundial
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas

PIMC	Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas
PIB	Produto Interno Bruto
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
PNMC	Política Nacional sobre Mudança do Clima
Sisnama	Sistema Nacional do Meio Ambiente
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRF	Tribunal Regional Federal
<i>UNFCCC</i>	<i>United Nations Framework Convention On Climate Change</i>



## LISTA DE FIGURAS

- Figura 1 - Total de casos de litigância climática ao longo do tempo, casos norte-americanos e não norte-americanos.....25
- Figura 2 - Número de casos de litigância climática no Sul Global ao longo do tempo.....26

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 A POSTURA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA MUDANÇAS CLIMÁTICAS: UMA ANÁLISE DO <i>GLOBAL TRENDS IN CLIMATE CHANGE LITIGATION</i> .....	14
<b>2.1 Breve histórico: do Clube de Roma a COP 26</b> .....	14
<b>2.2 Definição de litigância climática</b> .....	21
<b>2.3 <i>Global trends in climate change litigation</i></b> .....	24
3 A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO ESTADO BRASILEIRO.....	29
<b>3.1 Legislação nacional sobre mudanças climáticas</b> .....	30
<b>3.2 Tipos de ações judiciais para um litígio climático brasileiro</b> .....	33
<b>3.3 Pedidos em um litígio climático</b> .....	40
4 ANÁLISE PARADIGMÁTICA DE CASOS INTERNACIONAIS SOBRE LITIGÂNCIA CLIMÁTICA APLICÁVEIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	44
<b>4.1 Casos internacionais paradigmáticos</b> .....	44
4.1.1 <i>Urgenda x Netherlands</i> .....	45
4.1.2 <i>Leghari x Pakistan</i> .....	47
<b>4.2 Casos no judiciário brasileiro</b> .....	49
<b>4.3 Caminhos da Litigância climática no Brasil</b> .....	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
REFERÊNCIAS.....	58

# 1 INTRODUÇÃO

Um dos maiores desafios da humanidade, que se torna cada vez mais urgente, é o aquecimento global e as suas consequências para estas e futuras gerações.

A pauta climática está em maior evidência desde a 21ª Convenção Quadro das Nações Unidas para Mudanças Climáticas (CQNUMC), que discutiu e estabeleceu os esforços para limitar o aquecimento global a 1,5 °C acima das temperaturas da era pré-industrial, além de ampliar o financiamento internacional em ação climática. Diante do panorama urgente de mudanças climáticas, o judiciário passou a ser uma importante frente de luta no combate ao aumento das temperaturas no cenário doméstico, sendo o ambiente judicial um dos principais e mais efetivos meios de ação.

No meio jurídico, quando uma ação trata de medidas que buscam a diminuição do aquecimento global e dos efeitos das mudanças climáticas, esta é denominada Ação de Litigância Climática ou Litígio Climático Estratégico. Conforme o relatório *Global Trends in Climate Change Litigation*, até maio de 2022 estavam correndo ou já tinham sido finalizados 2002 casos de litigância climática ao redor do mundo, sendo apenas 4,3% ajuizados e julgados no Sul Global (GLOBAL TRENDS IN CLIMATE CHANGE LITIGATION, 2022; SNAPSHOT, 2022, p.05).

Assim sendo, a presente pesquisa tem como objetivo a discussão acerca das mudanças climáticas no contexto global, além de uma reflexão sobre as possibilidades jurídicas para uma ação de litigância climática na conjuntura brasileira.

Desta forma, definiu-se como objetivo geral desta pesquisa a análise das possibilidades jurídicas para ações de litigância climática no Brasil. Para tal, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: i) discorrer sobre o histórico da postura das Nações Unidas para as mudanças climáticas; ii) analisar os dados globais relativos a litígios climáticos disponibilizados no *Global Trends in Climate litigation*; iii) apontar a normatização federal que pode embasar uma ação sobre mudanças climáticas; além de arrolar os possíveis tipos de ação que um litígio climático pode ser no Brasil iv) expor e comparar casos paradigmáticos internacionais com casos nacionais v) discutir as perspectivas do cenário de litigância climática no Brasil a partir de dados e das análises dos casos citados.

A monografia está dividida em três capítulos, além da introdução e considerações finais. No primeiro, fez-se um breve apanhado histórico da postura das Nações Unidas quanto às discussões, convenções e ações que tinham como foco impedir o aquecimento global, além de delimitar e justificar o conceito de litigância climática utilizado neste trabalho. Ainda neste capítulo foram analisados dados do *Global Trends in Climate Litigation*, iluminando a importância jurídica que a LC tomou no cenário internacional e evidenciando a necessidade de discussão do tema, principalmente no Sul Global.

No segundo capítulo foi apontado como a litigância climática pode ser desenvolvida dentro do Brasil, considerando as principais leis sobre preservação ambiental e mudanças climáticas, quais os meios jurídicos que podem ser utilizados para aplicá-las e quem são aqueles que podem assumir o papel de litigante. Neste mesmo capítulo ainda foi explorado quais são os principais pedidos em um litígio climático conforme a problemática enfrentada, classificando-os de forma sistemática e permitindo que futuros autores de ações climáticas possam ter uma visão estratégica do panorama jurídico que estão enfrentando.

O terceiro capítulo debruçou-se sobre a análise de casos paradigmáticos de litigância climática internacional e de casos relevantes nacionais, avaliando os seus aspectos jurídicos e os seus impactos na sociedade, de forma comparativa, com o objetivo de evidenciar o atraso na discussão e as diferenças argumentativas existentes entre o Norte e o Sul Global. O último tópico deste capítulo se dedicou a apontar os caminhos da litigância climática no Brasil, a partir de expectativas positivas que os dados nacionais e os pontos apontados durante toda a pesquisa podem promover.

Diante dos pontos abordados por esta pesquisa concluiu-se que o Sul Global ainda apresenta um atraso no tratamento do tema, se comparado ao Norte, mas que este cenário já dá indícios de mudanças, com o aumento do número de casos propostos no Brasil nos últimos 3 anos e o consequente desenvolvimento do tema nas camadas sociais, judiciais e acadêmicas. Estes fatores, somados ao rico arcabouço legislativo ambiental brasileiro, dão expectativas positivas aos litigantes climáticos, tanto ao protagonismo social quanto às decisões judiciais.

Quanto ao aspecto metodológico, foi realizado um apanhado bibliográfico sobre dados de litígios climáticos ao redor do mundo, disponibilizados no *Global Trends in Climate Litigation*, além de uma compilação de legislações federais que tratam sobre meio ambiente e mudanças climáticas. Também foram utilizados artigos nacionais e estrangeiros, em busca de

informações não fornecidas pela doutrina pátria. Dessa forma, a pesquisa foi doutrinária e documental, além da análise de casos já julgados.

## 2 A POSTURA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA MUDANÇAS CLIMÁTICAS: UMA ANÁLISE DO *GLOBAL TRENDS IN CLIMATE CHANGE LITIGATION*

O aquecimento global e as possíveis consequências que um agravamento no efeito estufa podem causar nas formas de vida terrestre é um tema constante em discussões internacionais e um dos maiores paradigmas político-científicos do século XXI. Desde a revolução industrial, os níveis de gases do efeito estufa (GEE), como CO<sub>2</sub> (dióxido de carbono) e CH<sub>4</sub> (metano), emitidos por ações antrópicas, mudaram radicalmente na atmosfera terrestre.

No “Relatório Especial sobre o Aquecimento Global De 1,5 °C” divulgado pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, sigla em inglês) em 2018, estimou-se quanto a vida na terra seria afetada por uma elevação média de 1,5 °C na temperatura média global da superfície terrestre (GMST, sigla em inglês). Neste relatório, foi observado que a tendência de aquecimento ao longo prazo da GMST, na década de 2006-2015 foi 0,87 °C mais quente que a média registrada no período de 1850-1900 (primeiros 50 anos do período industrial). O mesmo documento aponta que o aquecimento global antrópico vai causar um aumento de 0,2 °C (podendo variar de 0,1 a 0,3 °C) no GMST por década, devida a emissões passadas e atuais.

Entretanto, a problemática do clima não é nova para a comunidade internacional, mas sim um debate que vem ganhando força e projeção conforme a especialização científica e a inerente urgência que se acumula ao longo das décadas. Analisando o panorama global, o uso saudável e sustentável do planeta e de seus recursos passou a ser discutido de forma organizada a partir da década de 70 tendo como marco inicial a publicação “Os limites do crescimento”.

### **2.1 Breve histórico: do Clube de Roma a COP 26**

Com foco na temática do crescimento econômico e esgotamento de recursos naturais, um estudo chefiado pelo Professor Daniel Meadow do Massachusetts Institute of Technology - MIT, discutido no Clube de Roma, chegou à conclusão de que o crescimento global tem limites, e que os objetivos internacionais devem focar não só no desenvolvimento, mas também no equilíbrio, visto que a sociedade está correndo um risco de escassez de recursos. Os resultados dessa pesquisa foram resumidos no livro *Limits to growth*, em 1972

(MEADOWS, 1972), o qual concluiu que a sociedade industrial estava excedendo a maioria dos limites ecológicos e que, se mantidas as tendências de crescimento da população mundial, a industrialização, a poluição, a produção de comida e a intensidade de uso dos recursos naturais, o limite para o crescimento do planeta seria atingido em até 200 ou 300 anos (MEADOWS, D. H. et al, 1972).

De forma simples, deu a largada no debate global sobre como os fatores econômicos afetam a população mundial em níveis ambientais (DE ÁVILA, 1975).

No mesmo ano, a ONU, impulsionada pelas discussões iniciadas no Clube de Roma, decidiu realizar, na cidade de Estocolmo, a Conferência das Nações Unidas Sobre Ambiente Humano (REPORT OF THE UNITED NATIONS CONFERENCE ON THE HUMAN ENVIRONMENT, 1972), conhecida também como Conferência de Estocolmo, sendo este o primeiro encontro de líderes de Estado para debater sobre ciência climatológica, crise climática, além de meio ambiente, sua preservação e as possíveis consequências que a falta desta última pode causar aos seres humanos.

As discussões sobre preservação e desenvolvimento na década de 70 foram marcadas pelo antagonismo dos países desenvolvidos com os em desenvolvimento. No caso, enquanto o primeiro grupo buscava a preservação de recursos naturais para evitar futuros desastres, o segundo grupo encontrava-se assolado pela miséria e suas consequências, enxergando no desenvolvimento econômico rápido uma solução para estes problemas.

Um dos países em desenvolvimento a fazer forte oposição à preservação do meio ambiente foi o Brasil. Levantando a bandeira da poluição, os representantes brasileiros, compreendiam que não haveria desenvolvimento sem poluição e, conseqüentemente o PIB, diminuiria (TANNOUS, GARCIA *apud* DIAS, 2003).

Apesar do confronto, a conferência produziu a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, uma declaração de princípios de comportamento e responsabilidade que deveriam governar as decisões concernentes a questões ambientais (TANNOUS, GARCIA, 2008. p. 185).

Estes acontecimentos trouxeram visibilidade para o tema da destruição do meio ambiente e das mudanças climáticas ao redor do mundo, impulsionando a ONU a criar, ainda

no ano de 1972, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), tornando-se a principal autoridade em meio ambiente no globo.

É de se mencionar que, a partir da Conferência de Estocolmo, o meio ambiente, pela primeira vez, passa a fazer parte dos estudos de viabilidade de empreendimentos causadores de poluição ou de degradação ambiental, como exigência de organismos multilaterais de financiamento, como o Banco Mundial e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, o que enfatiza o papel central que o debate ambiental passou a ocupar ao longo da década de 70 (TANNOUS, GARCIA, 2008. p. 186).

Após esse momento de efervescência do debate climático global foi compreendida a necessidade de discutir-se regularmente as visões e as propostas das nações acerca do assunto, estabelecendo-se então na ONU uma agenda global para a realização de conferências sobre os diversos temas que circundam o meio ambiente e a crise climática ambiental.

Com o objetivo de avaliar e discutir os avanços alcançados uma década após a Conferência de Estocolmo, o Secretário-Geral da ONU convocou a Médica Gro Harlem Brundtland, mestre em saúde pública, para presidir a Comissão mundial sobre meio ambiente e desenvolvimento, em 1983. Como resultado dos esforços da “Comissão Brundtland”<sup>1</sup> foi publicado o relatório “Nosso Futuro comum” em 1987, (BRUNDTLAND, 1987) o qual apresentou o termo *desenvolvimento sustentável* para o mundo e colocou assuntos diretamente ligados a esse tema nas Agendas políticas dos membros das Nações Unidas.

A consequente politização dos assuntos de mudanças climáticas fez surgir a necessidade de uma fonte oficial de pesquisa e informações de confiança global. Na busca de uma maior uniformização dos dados e pesquisas no assunto, além de proporcionar um maior acesso e divulgação de tais informações o ONU Meio Ambiente (então PNUMA) em colaboração com a Organização Meteorológica Mundial (OMM) criou em 1988 o Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas, ou como é mais conhecido pela sigla em inglês, IPCC. Tal entidade é responsável por produzir relatórios anuais, sobre questões específicas relativas a mudanças climáticas, como aumento do nível dos mares e da temperatura global, emissão de CO<sub>2</sub> para atmosfera, gerando uma base de dados internacional, a qual ajuda a guiar decisões dos líderes mundiais.

---

<sup>1</sup> Como ficou conhecida a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento no tempo em que Gro Harlem Brundtland ocupava o cargo de Presidente.



Passado mais de uma década do Encontro que originou o Relatório Brundtland, em 1992, foi realizada na cidade do Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), ou como ficou mais conhecida “Cúpula da Terra” ou “ECO-92”, o encontro tinha como objetivos principais: examinar a situação ambiental mundial desde 1972 e suas relações com desenvolvimento vigente; definir formas de transferência de tecnologias não-poluíntes aos países subdesenvolvidos; criar e avaliar estratégias nacionais e internacionais para incorporação de critérios ambientais ao processo de desenvolvimento e prever um sistema de cooperação internacional para prevenir ameaças ambientais e prestar socorro em casos emergenciais (TANNOUS, GARCIA, 2008. p.p 188 e 189). Em suma, de elaborar um plano de ação ambiental internacional para o século XXI.

Como resultado desta conferência foi produzida a Agenda 21, documento no qual as Nações Unidas delinearão um programa de ação para afastar o atual modelo insustentável de crescimento econômico, direcionando para atividades que protejam e renovem os recursos ambientais, no qual o crescimento e o desenvolvimento dependem, expandindo a aplicação do termo desenvolvimento sustentável. Constituiu-se na mais abrangente tentativa já realizada de orientar para um novo padrão de desenvolvimento para o século XXI, cujo alicerce é a sinergia da sustentabilidade ambiental, social e econômica (PORTAL EDUCAÇÃO AMBIENTAL, 2020).

Um dos diferenciais desta convenção foi a sua aceitação quase universal, somando 197 o total de países que a ratificaram. Na matéria climática, especificamente, houve a assinatura, por 154 países na Convenção sobre Mudanças Climáticas, a qual tinha como seus objetivos estabilizar a concentração de gases do efeito estufa, assegurar que a produção alimentar não seja ameaçada e possibilitar o desenvolvimento econômico de forma sustentável (TANNOUS, GARCIA, 2008. p.p 190).

Para assegurar o total apoio aos objetivos da Agenda 21, a Assembleia Geral da ONU estabeleceu, ainda em 1992, a Comissão para o Desenvolvimento Sustentável como uma comissão funcional do Conselho Econômico e Social.

Ainda no contexto da ECO-92, como resposta internacional às mudanças climáticas, foi estabelecida a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima (UNFCCC, sigla em inglês) adotada na sede das Nações Unidas, em Nova York, em 1992, e que tem a finalidade específica de reduzir a emissão dos gases de efeito estufa. Por ser uma e

Convenção-Quadro, uma vez que é bastante ampla e depende de regulamentação por parte do Executivo, foi instaurado o órgão supremo da convenção, a Conferência das Partes, também conhecida como COP (A CONVENÇÃO SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS, 2020).

Conforme a literalidade do artigo 7º da Convenção Sobre a Mudança do Clima Conferência das Partes:

“manterá regularmente sob exame a implementação desta Convenção e de quaisquer de seus instrumentos jurídicos que a Conferência das Partes possa adotar, além de tomar, conforme seu mandato, as decisões necessárias para promover a efetiva implementação desta Convenção [...]” (CONVENÇÃO SOBRE A MUDANÇA DO CLIMA, 1992).

No Brasil a Convenção Quadro foi aprovada pelo Congresso Nacional mediante o Decreto Legislativo Nº 1, de 03/02/1994 e promulgada pelo Decreto Nº 2.652, de 01/07/1998, assunto que será melhor explorado no segundo capítulo deste trabalho.

Percebe-se que, na década de 90, houve uma retomada do plano ambiental na agenda global, como pode ser visto pela expressiva quantidade de tratados, convenções e compromissos internacionais, além de ser tratado com maior importância no plano administrativo dos governos locais. A criação e utilização de novos termos como *desenvolvimento sustentável* ou *ecodesenvolvimento* ajudavam a superar a ideia prevalecente, principalmente nos países em desenvolvimento ou subdesenvolvidas, de que poluição e degradação eram consideradas consequências inevitáveis do desenvolvimento e que para atingirem o mesmo as preocupações ambientais e climáticas devem estar em último plano (COELHO, DE AQUINO, ALMEIDA, 2006).

Cinco anos após o desenvolvimento da Agenda 21 a Assembleia Geral da ONU realizou uma sessão especial para revisar e avaliar a sua implementação. Tal sessão ficou conhecida como Cúpula da Terra +5, e teve, dentre as conclusões, a recomendação de “adoção de metas juridicamente vinculativas para reduzir as emissões de gases de efeito estufa que geram as mudanças climáticas” (A ONU E O MEIO AMBIENTE, 2021).

Nota-se, a partir desta recomendação, a preocupação da comunidade internacional não apenas em estabelecer objetivos de desenvolvimento sustentável, mas também em fazer efetivo, transformar em ação, os mesmos.

Em 1997, após discussões e negociações da 3ª Conferência das Partes, culminou-se na decisão de adotar um Protocolo segundo o qual os países industrializados reduzirem suas

emissões combinadas de gases de efeito estufa em pelo menos 5% em relação aos níveis de 1990 até o período entre 2008 e 2012. Este documento ficou conhecido como Protocolo de Quioto e teve a intenção de estabelecer objetivos mais específicos, delimitando taxas de emissão máxima de GEE para todos os Países-Partes (COELHO, DE AQUINO, ALMEIDA, 2006).

Passados 10 anos da Cúpula da Terra, em 2002, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável foi realizada na África do Sul, também conhecida como Rio+10. O encontro de Joanesburgo, diferente dos anteriores, não buscou inovar nas discussões, mas sim fazer um balanço das conquistas, desafios e das novas questões surgidas desde a Rio-92. Esta Cúpula caracterizou-se com um evento de implementação, visto que nela se repete a intenção internacional de concretizar e tangibilizar as ações discutidas em eventos anteriores.

Em 2012, uma década após a Rio+10, foi realizada a Rio+20, ou melhor uma nova Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, sediada, novamente, na cidade do Rio de Janeiro. A Rio+20 foi a última conferência sobre desenvolvimento sustentável. O objetivo principal da Conferência foi a renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável, por meio da avaliação do progresso e das lacunas na implementação das decisões adotadas pelas principais cúpulas sobre o assunto e do tratamento de temas novos e emergentes (SOBRE A RIO+20, 2022).

Em setembro de 2015, ocorreu a 21ª Conferência das Partes, na cidade de Paris, também conhecida como COP-21. Nesse encontro, todos os países da ONU definiram os novos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), os quais devem finalizar o trabalho dos Objetivos do Milênio (ODM), com prazo para 2030. Essa agenda é conhecida como a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

A pauta climática nesse acordo foi de grande evidência, conseguindo o comprometimento das partes da UNFCCC (175 países), as quais concordaram em traçaram planos de ajuda intergovernamentais na luta contra as mudanças climáticas, ficando estabelecido que todos os países do mundo aumentariam os esforços para limitar o aquecimento global a 1,5 °C acima das temperaturas da era pré-industrial, e ampliar o financiamento em ação climática (ACORDO DE PARIS, 2015).

A COP-21, ao contrário das conferências das partes anteriores, foi reputado pelos Estados como justo, equilibrado, ambicioso e duradouro, tendo estabelecido obrigações de conduta mais coerente para as Partes, harmoniosas com metas de ambição crescente e com os rumos de economias ambientalmente sustentáveis (ROCHA, 2016. p.16). De fato, o Acordo de Paris pode ser considerado um caso de sucesso dentre CQNUMC, visto que estava estipulada que a sua operacionalização tivesse início a partir de 2020, entretanto, com a grande repercussão internacional, a estratégia francesa de condução das negociações excepcionalmente elogiada e a ratificação por grandes emissores de GEE, como China e Estados Unidos, alcançou o requisito mínimo para entrada em vigor no dia 05 de outubro de 2016.

Refletindo novamente sobre a postura brasileira, o qual era responsável por 2,48% das emissões totais de GEE no mundo, para fins de entrada em vigor, concluiu o processo interno de adesão do Acordo de Paris no dia 12 de outubro de 2016 (SENADO, 2022).

Os objetivos estabelecidos na COP-21 foram notórios e geraram grandes impacto nas conferências seguintes. Na Conferência das Partes de 2016, a COP-22, tinha-se a expectativa de manter a execução das metas estabelecidas no ano anterior. Entretanto, com a mudança de governo dos estados Unidos da América, o segundo maior emissor de gases de efeito estufa do mundo, o país saiu das rodadas dos acordos da COP, o que causou instabilidade e incertezas nas negociações e colocou uma grande interrogação na possibilidade de alcance das metas estipuladas (BRAZ, *et al.* 2020).

Dando continuidade ao costume dos encontros anuais, a COP-26, ou a Conferência das partes de 2021, foi o último grande evento das Nações Unidas para discutir as mudanças climáticas. Ocorrida em Glasgow, a COP-26 ainda reverbera a influência do Acordo de Paris, visto que o objetivo das delegações é finalizar o “Regulamento de Paris”, que são as regras necessárias para implementar o Acordo, devendo os países acordo sobre prazos comuns da frequência das revisões entrarem em acordo sobre o acompanhamento dos seus compromissos climáticos (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2022).

O Secretário-geral da ONU, António Guterres, na ocasião da COP-26, deixou evidente o tom alarmante das medidas que precisam ser tomadas pelas partes. Em suas palavras, a conferência de Glasgow poderia ser “a nossa última oportunidade de, literalmente, inverter a

maré”, chamando o atual cenário que se encontra o globo de "catástrofe climática” (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2022).

Nesse cenário, a litigância climática, e a conseqüente migração da discussão do tema para o judiciário, mostra-se não apenas como uma alternativa, mas sim como a *ultima ratio* para obrigar os Estados, entes privados e sociedade civil a agirem contra as mudanças climáticas.

## 2.2 Definição de Litigância Climática

Uma ação de litigância climática (LC) é um litígio jurídico como qualquer outro, tendo seu diferencial na matéria defendida e nas conseqüências almeçadas. Devido a extensa discussão acadêmica, diversas definições de litígios climáticos foram desenvolvidas e adotadas nas últimas décadas.

Conforme Markell e Ruhl (2012) o conceito de Litigância climática se aplica apenas aos casos em que expressamente tratam do assunto das mudanças climáticas, e que busquem decisões que direta ou expressamente abordem questões, fatos ou normas jurídicas relacionadas, diretamente, às causas ou impactos das mudanças climáticas. Nas palavras dos autores:

Qualquer peça administrativa ou judicial, nos níveis Federal, estadual, tribal ou local, pela qual os pedidos das partes ou a decisão do tribunal diretamente e expressamente levantam uma questão ou fato relacionado às causas e efeitos das mudanças climáticas (tradução própria) (MARKELL e RUHL, 2012, p. 27).

Seguindo a mesma linha dos autores citados no parágrafo anterior, Hilson (2010) alega este que: “Todos os processos (*litigation*) podem ser concebidos como litígios climáticos”, já que “a mudança climática é conseqüência de bilhões de ações cotidianas de pessoas, empresas e indústrias” (tradução livre). Por este ponto de vista, todas as ações judiciais e processos administrativos que tenham o tema do aquecimento global ou mudanças climáticas como demanda principal ou secundária, seriam litígios climáticos, desde que o “argumento da mudança climática esteja explicitamente presente como parte do pedido ou da defesa”<sup>2</sup> (HILSON, 2010, p. 421).

Já Peel e Osofsky (2015) discordam da definição de Markell e Ruhl e de Hilson, devido ao seu caráter limitador. As autoras veem na LC uma possibilidade de abordagem

---

<sup>2</sup> Tradução livre.

estratégica, e por isso, defendem que não devem ser excluídas ações que, embora não mirem a mitigação ou a adaptação às mudanças climáticas, têm o potencial de provocar efeitos neste sentido.

A título de exemplo, Peel e Osofsky citam ações judiciais contra usinas de geração elétrica a partir de fontes de combustíveis fósseis, as quais têm como causa principal fatores como emissão de poluentes atmosféricos. Neste caso, nenhum dos pedidos da ação mencionava as mudanças climáticas em si, entretanto, demandavam a diminuição da emissão de GEE, o que está diretamente relacionado com a luta para reduzir os avanços do aquecimento global.

Adentrando o plano nacional, o Guia de Litigância Climática, feito pelo movimento social CONECTAS<sup>3</sup> define a litigância sobre as mudanças climáticas como uma “ferramenta jurídica apta a acionar Poder Judiciário e órgãos extrajudiciais para avaliar, fiscalizar, implementar e efetivar direitos e obrigações jurídicas relacionados às mudanças climáticas” (CONNECTAS, 2019, p.12).

Ainda no contexto brasileiro, faz-se a ressalva que o tema ainda é vagamente explorado se comparado com arcabouço acadêmico do Norte Global, principalmente Europa e Estados Unidos. Entretanto, deve ser trazido à baila a definição usada por Joana Setzer, brasileira referência no assunto, pesquisadora no Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment na London School of Economics and Political Science (LSE).

Para ela, com uma visão semelhante a de Peel e Osofsky, na qual a LC deve ser analisada, também, a partir de uma abordagem estratégica de finalidade, o termo litigância climática pode ser utilizado para descrever o conjunto de ações judiciais e administrativas envolvendo questões relacionadas à redução das emissões de gases de efeito estufa (mitigação), à redução da vulnerabilidade aos efeitos das mudanças climáticas (adaptação), à reparação de danos sofridos em razão das mudanças climáticas (perdas e danos) e à gestão dos riscos climáticos (riscos) (SETZER, CUNHA e FABRI, 2019, p. 59).

Esclarecido o conceito de LC, segue um aprofundamento quanto à finalidade do instituto. Diferente de ações judiciais rotineiras, que tem nos seus pedidos e na realização

---

<sup>3</sup> Conectas é uma organização não governamental que luta para proteger e ampliar os direitos humanos a partir de um olhar do Sul Global, tendo uma forte linha de atuação ambiental. Disponível em: <https://www.conectas.org/eja>.

destes a razão finalística de mover a ação, a litigância climática pode ter um carácter mais estratégico, com objetivos que perpassam o campo judicial.

Segundo Osofsky e Preston, como foi destacado por Borges e Rei (2018) os litígios relacionados às mudanças climáticas devem ser vistos prioritariamente à luz dos efeitos pretendidos, isso é, sua finalidade, a qual foi categorizada em 3 ramos principais: (a) permitir que indivíduos e instituições busquem atendimento à direitos específicos desrespeitados; (b) pressionar os governos para avançar nas medidas de governança climática; (c) ampliar o engajamento da opinião pública sobre o assunto (BORGES e REI, 2018, p. p. 306 e 307 ).

Osofsky (2010, p. 10) comenta dando evidência ao item “c” e reforçando o papel da opinião pública e a *pressão reguladora e moral* que esta pode ter para modificar abordagens regulatórias e políticas.

Como forma de delimitar precisamente o objeto do estudo proposto, utiliza-se a definição de litigância climática desenvolvida pelo banco de dados *Climate Change Laws of the World* (CCLW), o qual é uma plataforma de acesso livre mantida e criada pelo *Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment* na *London School of Economics and Political Science* (LSE)<sup>4</sup>.

Para esta definição são analisados 2 critérios principais: a) a existência dos casos perante órgãos judiciais (embora em alguns casos também sejam incluídas discussões levadas a órgãos administrativos ou de investigação), b) a lei, a política ou a ciência sobre mudanças climáticas devem ser uma questão essencial de lei ou fato no caso. Casos que fazem apenas uma referência passageira às mudanças climáticas, mas não abordam leis, políticas ou ações relevantes para o clima de maneira significativa não estão incluídos (CLIMATE CHANGE LAWS OF THE WORLD, 2022).

Em suma, os litígios sobre mudanças climáticas avaliados nesta pesquisa são de casos existentes perante órgãos judiciais e quase judiciais que envolvem questões materiais da ciência, política ou lei das mudanças climáticas. Os critérios escolhidos são de natureza fática e objetiva. O impacto ou finalidade da ação não serão utilizados como critérios para definir um litígio climático, visto que envolveria uma análise subjetiva das intenções dos autores, além de um estudo aprofundado quanto à influência regional de cada ação.

---

<sup>4</sup>Disponível em: <https://climate-laws.org/>. Acesso em: 13 de novembro de 2022.

Justifica-se a escolha da definição do *Grantham Research Institute* diante das outras definições doutrinárias por aquela ser adotada nos principais relatórios de análise de dados sobre litigância climática, sendo estes o *Global Trends In climate Litigation* e o *The Sabin Center for Climate Change Law at Columbia Law School*, ambos exaustivamente utilizados neste trabalho.

Apresentados os relatórios globais de análise de dados sobre LC, no próximo subtópico serão evidenciados os números da LC ao redor do mundo, com o intuito de comprovar o crescimento da utilização do instituto e sua consequente relevância internacional e nacional.

### **2.3 *Global Trends in Climate Change Litigation***

O *Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment*<sup>5</sup> e o *Sabin Center for Climate Change Law*<sup>6</sup> são os organizadores das principais bases de dados globais em litigância climática. O conjunto de informações geradas por ambos os institutos é divulgado anualmente no formato de *Snapshot*. Neste tópico, os dados analisados foram retirados do *Global trends in climate change litigation: 2022 Snapshot*, a publicação referência quanto a litígios climáticos e a mais recente até a data de escrita deste capítulo.

Neste tópico buscou-se demonstrar a relevância da discussão sobre Litigância Climática no contexto global a partir da análise do número de ações no globo, do seu crescimento ao longo dos anos e as regiões onde as ações são propostas. Ainda nesse sentido foi apontada a diferença quantitativa e entre as ações do sul e no norte global, o que evidenciou a importância de debater a LC no contexto da região mais deficitária, o sul.

De início, deve ser destacado que no ano de 2022, pela primeira vez, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, sigla em inglês) reconheceu que a litigância sobre as mudanças climáticas “influenciou o resultado e ambição de governança climática” (IPCC, 2022, p. 50). Mesmo que os litígios climáticos não sejam uma novidade jurídica, a sua relevância internacional é um evento recente e os seus efeitos positivos para combater as mudanças climáticas são um fenômeno ainda mais novo, como pode ser percebido no fato de o IPCC fazer a primeira menção ao instituto da LC apenas no ano de 2022.

---

<sup>5</sup>Disponível em: <https://www.imperial.ac.uk/grantham/>. Acesso em: 13 de novembro de 2022.

<sup>6</sup>Disponível em: <https://climate.law.columbia.edu/>. Acesso em: 13 de novembro de 2022.



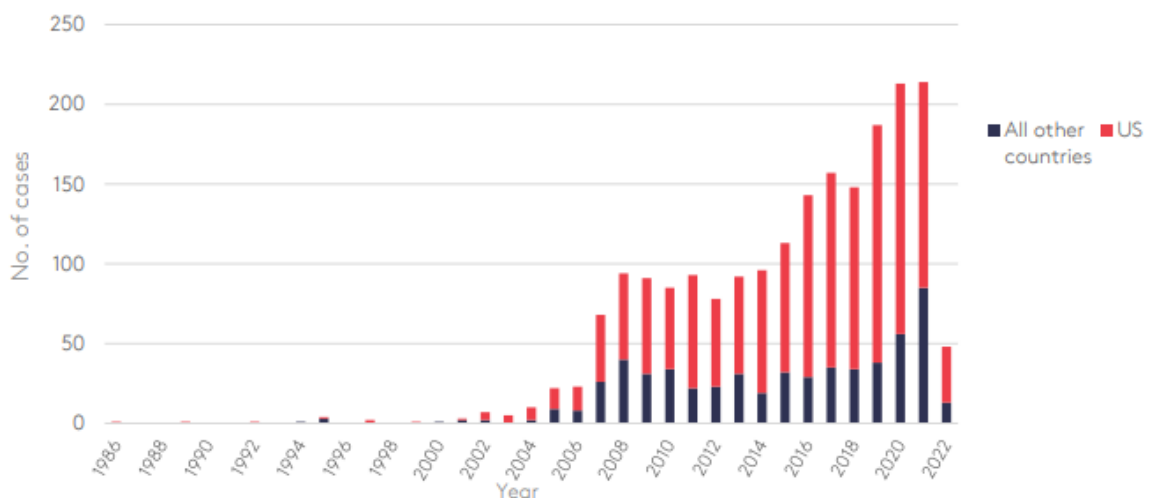
Conforme o *Global trends in climate change litigation: 2022 Snapshot*, adiante referido como Relatório, até maio de 2022 o número de litígios contra as mudanças climáticas identificados ao redor do mundo era de 2.002. Desse total, 1.426 foram interpostos em tribunais norte-americanos, enquanto o restante, 576, foram divididos entre 43 países (GLOBAL TRENDS IN CLIMATE CHANGE LITIGATION: 2022 SNAPSHOT, 2022, p. 8). Nos casos restantes a Austrália liderava com 124 casos, seguida do Reino Unido, com 83, e a União Europeia com 60 casos (GLOBAL TRENDS IN CLIMATE CHANGE LITIGATION: 2022 SNAPSHOT, p. 8).

Globalmente, o número acumulado de casos de litígio relacionados às mudanças climáticas dobrou desde 2015. Conforme o relatório, cerca de 800 casos foram interpostos entre 1986 e 2014, entretanto, nos últimos oito anos, esse número subiu para mais de 1.200, sendo que aproximadamente um quarto desses processos foram iniciados entre 2020 e 2022 (GLOBAL TRENDS IN . . . 2022, p. 1).

Tais informações podem ser mais bem interpretadas na figura seguinte, a qual analisa a quantidade de processos interpostos no mundo ao longo dos anos, iniciando em 1986 e finalizado em maio de 2022, sendo diferenciado os processos norte-americanos das ações dos países restantes.

**Figura 1 - Total de casos de litigância climática ao longo do tempo, casos norte-americanos e não norte-americanos**

Figure 1.1. Total climate change cases over time, US and non-US (up to 31 May 2022)



Fonte: *Global trends in climate change litigation* (2022)

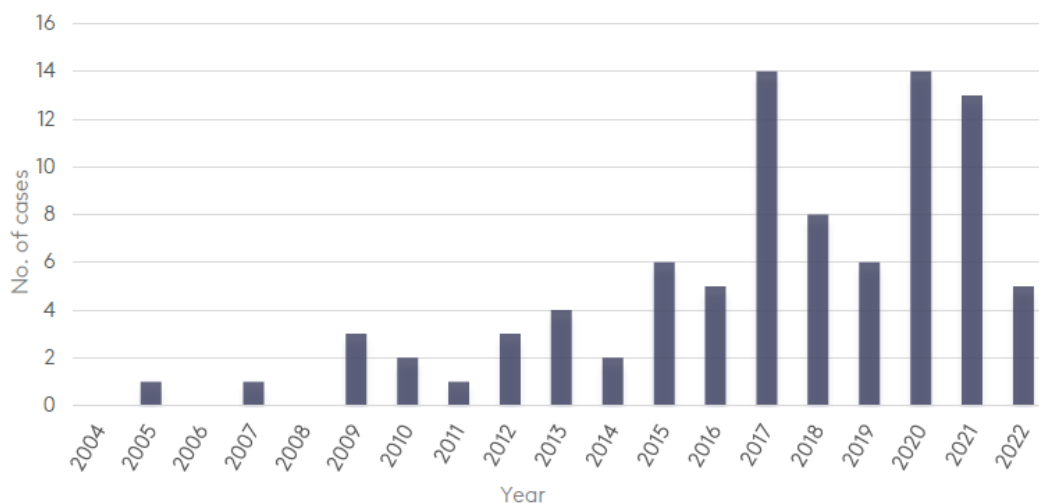
Neste gráfico acima fica claro tanto crescimento vertiginoso do número de ações ao redor do globo, principalmente nas últimas 2 décadas, quanto à predominância dos Estados Unidos como local de prevalência de propositura dos litígios.

Quanto ao Sul Global, a região iniciou o processo de litigância climática “atrasada”, se comparada com o Norte, tendo o número de ações reduzido. No geral, existem 88 casos do Sul Global catalogados. Estes incluem 47 casos na América Latina e no Caribe, 28 casos na Ásia-Pacífico e 13 casos na África (GLOBAL TRENDS IN . . . 2022, p. 10) .

Além da quantidade de ações, existe ainda um claro desequilíbrio entre a quantidade de artigos publicados sobre litigância climática no Norte e no Sul. Conforme apontam Setzer, Cunha e Fabri (2019), de 130 artigos identificados que tratam sobre a temática, 99 (76% do conjunto de dados total) se concentram no Norte Global, e 26 (20% do conjunto de dados total) tem um foco internacional ou cobrem jurisdições no Norte e no Sul. Apenas cinco dos artigos de periódicos identificados têm um foco claro em litígios ou questões relacionadas a litígios climáticos no Sul Global (SETZER, CUNHA E FABRI, 2019, p. 64). As autoras mencionadas chegam à conclusão que também pode ser auferida pelas informações aqui apresentadas: que ainda não existe um estudo abrangente focado no litígio climático do Sul Global.

**Figura 2 - Número de casos de litigância climática no Sul Global ao longo do tempo**

Figure 1.3. Number of climate litigation cases in the Global South over time (up to 31 May 2022)



Fonte: *Global trends in climate change litigation* (2022)

Comparando a Figura 1 e a Figura 2, chama atenção a escala temporal menor, demonstrando o quão recente é este debate no Sul Global, além do número diminuto de ações propostas anualmente. A título de comparação, por enquanto no Norte Global o número de litígios propostos em 2021 ultrapassa 200, no Sul Global essa cifra não chega aos 14.

Mesmo evidente a disparidade entre o norte e o sul em termos de quantidade de ações, deve ser apontado que em 2021 existiam apenas 58 casos nesta região, o que, conforme as análises do Relatório, demonstra uma taxa de crescimento constante no número de litígios climáticos nessa região (GLOBAL TRENDS IN . . . 2022, p. 9).

Com as informações expostas percebe-se a confirmação do que foi mencionado no início do tópico, que a litigância climática vem conquistando espaço e relevância no cenário internacional ao mesmo tempo que o número de ações cresce ao longo dos anos. Nessa perspectiva o próprio Relatório de 2022 confirmou que o litígio climático “estabeleceu-se firmemente como uma estratégia ativista em todas as jurisdições” (tradução livre) (GLOBAL TRENDS IN . . . 2022, p.2).

Entretanto, mesmo que o número crescente de litígios gere uma expectativa positiva quanto às reais ações que entes estatais e privados podem ser obrigados a tomar para prevenir ou remediar o aquecimento global, o fato de o Sul Global estar atrasado neste debate coloca uma interrogação na eficiência dos resultados alcançados.

Da mesma forma que o aquecimento global é um evento sem fronteiras, as ações para impedir o seu avanço também devem ser. O reduzido número de ações e pesquisa acadêmica no Sul Global evidencia um “elo solto” na corrente da luta contra as mudanças climáticas. Para realizar os objetivos delineados no Acordo de Paris e retificados na COP-26 é necessário uma movimentação global, caso contrário, corre-se o risco dos esforços de algumas partes serem em vão.

Outro ponto a ser analisado é que os agentes poluentes, emissores de GEE estão em todo o globo, logo forçar ações estratégicas para surtirem resultados apenas em alguns países, pode acarretar apenas na movimentação desses agentes para áreas menos “vigiadas”, e não na efetiva diminuição das emissões. Estes são apenas alguns exemplos dos frutos negativos que

podem estar escondidos nos dados crescentes dos litígios climáticos e no retardo do Sul Global.

Desta forma, demonstrada a relevância da LC e sendo esta um ponto de discussão acadêmica necessário no Sul Global, com o objetivo de fomentar esta discussão, este trabalho vai debruçar-se sobre a possibilidade de uma ação de litigância climática no Brasil, apresentando, no próximo capítulo, o subsídio legal e jurídico nacional para a propositura de tal categoria de ação.

### 3 A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO ESTADO BRASILEIRO

Herman Benjamin (2005), ao escrever sobre o meio ambiente na Constituição Federal de 1988 constatou que a doutrina, de forma geral, reconhece a existência de um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, especialmente nos países que modificaram suas Constituições após a Conferência de Estocolmo de 1972.

Este mesmo autor, citando J. J. Canotilho e Vital Moreira, apontou que o direito ao ambiente é um dos "novos direitos fundamentais" (CANOTILHO; MOREIRA, 1991, p. 37 *apud* BENJAMIN, 2005, p.20). Seguindo o raciocínio da Constituição de 1988, o direito ao meio ambiente também se configura como um direito fundamental, pois, em seu fim, representa uma "extensão material" (BENJAMIN, 2005, p.25) do direito à vida, o qual é expressamente definido como direito fundamental no *caput* do art. 5º da Carta Magna. Neste mesmo sentido, Benjamin (2005) ressalta a lição de Nicolao Dinode Castro e Costa Neto que: "O direito ao meio ambiente caracteriza-se como um corolário do direito à vida" (CASTRO; NETO, 2003, p. 17 *apud* BENJAMIN, 2005, p.21).

Tal classificação tem grandes consequências, visto que, o direito fundamental leva ao entendimento da prioridade do ambiente no sentido de que "a nenhum agente, público ou privado, é lícito tratá-lo como valor subsidiário, acessório, menor ou desprezível" (CECCHETT, 2000 *apud* BENJAMIN, 2005, p.21).

Além da caracterização como um direito fundamental, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado também está classificado como um direito difuso, digno de proteção coletiva conforme a nova ordem social instaurada com a Constituição de 88.

Pacificados no Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1.990 (BRASIL, 1990), no seu art. 81, os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, junto com a defesa coletiva deles estão classificados como:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de ato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum

Diante dos avanços e transformações provocados especialmente pelo complexo processo de coletivização ou transindividualização dos direitos, a defesa destes passou a receber especial atenção legislativa e processual (SILVA, 2009).

Assim, se propõe a fazer um breve apanhado das possibilidades de proteção destes interesses de natureza metaindividual, ou seja, difusos e coletivos, em especial ao meio ambiente, diante do contexto nacional. Primeiramente, apontando leis e normativos que versam pela proteção do meio ambiente como um direito difuso, em seguida, demonstrando os meios processuais que podem ser utilizados para defender estes direitos coletivamente e, por último, qualificando as principais causas de pedir em um litígio climático, tudo com o objetivo de classificar e assim oferecer um olhar mais estratégico para os litigantes.

### **3.1 Legislação nacional sobre mudanças climáticas**

O substrato jurídico dentro de uma ação de litigância climática, no Brasil, vai girar em torno não só de normas ambientais e climáticas, mas também de normas que tratem da proteção do homem, do ponto de vista dos direitos difusos sociais e dos direitos humanos, principalmente.

Além destas, normas internacionais também representam uma forte base, principalmente tratados nos quais o Brasil é signatário e que versem sobre mudanças climáticas e a proteção do Homem.

Desde já, esclarece-se que os fundamentos jurídicos apresentados aqui não buscam esgotar as possibilidades argumentativas em uma ação climática, mas apenas exemplificar algumas delas no intuito de viabilizar uma reflexão comparativa sobre os litígios climáticos no Brasil e no mundo no próximo capítulo.

De início, deve ser ressaltado que existe um forte arcabouço jurídico institucional que zela pela questão ambiental no Brasil, a começar pela própria Constituição Federal, a qual dá

a proteção ambiental o status de direito fundamental. Como diz a literalidade do art. 225 da CRFB/88:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Ainda na Carta Magna, em seu art. 23, inc. VI, está prevista a competência comum a todos os entes federativos para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

A norma constitucional eleva o patamar de proteção ambiental no ordenamento brasileiro, abrindo possibilidade de se argumentar que as políticas ambiental e climática são transversais e devem ser observadas em todas as atividades exercidas pelo Poder Público e pelos agentes privados.

Adentrando o meio normativo legal, o ordenamento nacional está repleto de aparatos jurídicos para a proteção ambiental e o combate às mudanças climáticas. Em se tratando de clima, a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), a Lei nº 12.187 de 29 de dezembro de 2009 (BRASIL, 2009) estabeleceu programas e estipulou princípios para a atuação dos entes públicos no combate às mudanças climáticas. Para possíveis litígios climáticos, a utilização da legislação climática-ambiental pode fundamentar pedidos de indenização e obrigações de fazer e não fazer, os quais foram mais bem detalhados no final deste capítulo.

Ainda com a questão climática em foco, deve ser apontada, além da PNMC, a Lei nº 12.114/2009 (BRASIL, 2009), que estabelece o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima e o Decreto nº 9.578/2018 (BRASIL, 2018), o qual consolida a regulamentação dos dois últimos dispositivos normativos citados. Analisando de um panorama mais geral, é importante também apontar a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (BRASIL, 1981), a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), e o seu art. 14, que estabelecem o regime de responsabilidade por dano ambiental.

Outro caminho argumentativo jurídico que as ações de litigância climática podem seguir, e que está estreitamente ligado com a preservação do meio ambiente e a estagnação das mudanças climáticas, é o do direito de participação e informação sobre qualquer atividade relacionada com temas ambientais ou climáticas. No plano do direito público, a legislação

nacional vincula todas as decisões administrativas, inclusive em matéria ambiental, aos deveres de informação das medidas de proteção climática empreendidas e da avaliação de seus resultados<sup>7</sup>, e de motivação das escolhas e decisões capazes de interferir na política climática<sup>8</sup>.

O acesso à informação também é posto como ponto essencial ao combate às mudanças climáticas e a degradação ambiental na mencionada Política Nacional do Meio Ambiente. No art. 2º, inc. X, da Lei nº 6.938/81, é exposto que a PNMA seguirá, dentre vários princípios, "educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente" (BRASIL, 1981), conectando o acesso à informação ao seu principal efeito, a possibilidade de fiscalização e ação pela sociedade civil ou qualquer outro que se enquadrar no papel de litigante.

Já no art. 4º da mesma lei, são estabelecidos os objetivos da PNMA, sendo um deles a "divulgação de dados e informações ambientais" para a formação de uma consciência pública sobre o assunto. A Lei nº 6.938/81 ainda instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, o qual é regulamentado pela Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003 (BRASIL, 2003), esta última que determina o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.

O acesso à informação é elementar para iniciar qualquer tipo de litígio climático, sendo a própria indisponibilidade de tais dados motivo para iniciar uma ação.

Quanto à proteção internacional, a Constituição Federal traz a possibilidade de os tratados internacionais terem seu conteúdo elevado a direitos fundamentais no Brasil, já que determina que o rol de direitos e deveres do art. 5º não é taxativo, admitindo outros provenientes "dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte" (BRASIL, 1988).

Ainda no art. 5º, em seu §3º, o qual foi adicionado pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de novembro de 2004 (BRASIL, 2004), existe a possibilidade de "os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos" serem considerados "equivalentes às emendas constitucionais", se adotados os procedimentos previstos no parágrafo. Dessa forma,

---

<sup>7</sup> Art. 37, *caput*, combinado com o art. 5º, inciso XXXIII, da CRFB/88.

<sup>8</sup> Art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, e inciso LV, da CRFB/88.



os tratados sobre Direitos Humanos adotados internacionalmente pelo Brasil passam a ter *status* de Emenda Constitucional, isso é, caráter supralegal.

Assim, considerando-se a proteção ambiental como direito humano, os tratados que versam sobre essa matéria podem ter a mesma força que os direitos fundamentais positivados pela Constituição. Deve ser ressaltado que, se não corresponderem aos requisitos do §3º, os tratados são equivalentes às leis, o que evidencia, além da importância que foi conferida aos tratados de direitos humanos no Brasil, o panorama bastante favorável aos litigantes climáticos.

Ainda que a maioria das normas climáticas internacionais não estipule compromissos quantitativos ou regras claras de mitigação, elas proveem objetivos gerais, princípios, diretrizes, estrutura institucional e obrigação aos Estados que possibilitam o desenvolvimento do regime climático internacional e podem ser utilizados a favor de medidas efetivas de proteção climática. Essas normas internacionais foram mais bem debatidas e listadas no primeiro capítulo deste trabalho, na linha temporal dos tratados e convenções.

Como exposto, existem vários caminhos argumentativos a serem tomados pelos litigantes, além de diversos dispositivos estaduais e municipais, que não serão explorados neste trabalho devido a especificidade regionais, mas que também podem embasar ações judiciais de litigância climática. Contudo, a diversidade implica em escolhas estratégicas que devem ser feitas pelos litigantes no momento de propor uma ação, considerando não apenas a fundamentação, mas também o tipo de ações e os tipos de pedidos que devem ser feitos, questões estas que serão analisadas nos tópicos seguintes.

### **3.2 Tipos de ações judiciais em um litígio climático brasileiro**

Previamente a discussão do tipo de ação judicial que um litígio climático pode ser, deve ser debatido quem são os possíveis ocupantes dos polos passivo e ativo em qualquer dos tipos de ação.

Analisando as possibilidades no panorama brasileiro na defesa de direitos difuso e fundamentais, o polo ativo em um processo judicial pode ser ocupado pela sociedade civil (associações e indivíduos), por empresas e apoiadores da causa, pelo poder público (os entes federados – a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios – e seus órgãos), pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública. De fato, no art. 225, da CF de 1988 (BRASIL,

1988) é previsto que se impõe “ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo (*o meio ambiente*) e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Quanto ao polo passivo, esse rol de autores acima expostos poderá acionar entes federativos e seus órgãos, além de empresas privadas ou qualquer um apontado como responsável pelo dano ou risco de dano.

Aprofundando o tema quanto ao polo ativo, a sociedade civil, na forma de associações (ONGs) ganha destaque. O direito brasileiro confere capacidade processual específica às associações com a legitimidade para propor ações coletivas em prol de interesses metaindividuais, como será mais bem indicado nos próximos parágrafos. Aos indivíduos, estes têm capacidade para explorar as possibilidades de litígio na esfera privada, especialmente no que se refere a possíveis violações ou danos particulares decorrentes de consequências danosas das mudanças climáticas.

Como informado, ao Ministério Público (MP) também cabe a prerrogativa de mover um possível litígio climático, visto que suas competências de atuação estão conectadas a temáticas que dialogam diretamente com as questões ambientais e climáticas. Na Constituição de 1988, em seu Art. 127, está previsto que cabe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, sendo mudança climática e a consequente destruição do meio ambiente claros exemplos dos dois últimos

A Defensoria Pública (DP), como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, lhe é inerente a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, de interesses dos necessitados. A CRFB/88 prevê no *caput* do Art. 134, que cabe a DP a “promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos”.

Adentrando o tema específico dos tipos de ações que podem ser utilizadas como um litígio climático, o arcabouço jurídico brasileiro apresenta uma quantidade significativa de possibilidades, a considerar os litigantes em si, os objetivos destes e os temas específicos abordados.

O Instituto Conectas, no seu Guia de litigância Climática listou quais os tipos de ações judiciais são adequados para os objetivos e impactos pretendidos com o litígio climático no

cenário brasileiro. Este trabalho buscou avaliar cada uma destas possibilidades processuais, aprofundando a referência primária do Guia.

A Ação Civil Pública (ACP), prevista na Lei nº 7.347/1985 (BRASIL, 1985), ganha destaque no que se refere às questões ambientais e climáticas. Como apontado no Art. 1º, incisos I e IV da mencionada lei, serão abrangidos pela ACP as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente e a qualquer interesse difuso ou coletivo.

Na Lei nº 7.347/1985 a proteção ao meio ambiente é tratada como uma pauta direta, um dos objetos protegidos pela ACP. Ela é cabível para prevenir e reparar danos envolvendo poluição e pode ser utilizada em casos de perdas envolvendo mudanças climáticas. Deve-se frisar que, conforme o Art. 3º, a o objeto da condenação pode ser tanto o pagamento em dinheiro pelo dano sofrido ou o cumprimento de uma obrigação, qual seja, obrigar o réu a corrigir o ato praticado ou, havendo omissão, a tomar determinada providência.

Também é diretamente previsto na Lei da ACP, em seu art. 4º, a possibilidade de ação cautelar para evitar os danos ao meio ambiente, evidenciando, novamente, o tratamento direto, e no caso de cautelar, emergencial, que a lei dá a questão ambiental.

A quantidade de legitimados para propor a ACP é, felizmente, extensa, o que pode ser visto como fator favorável aos temas por ela abrangidos, já que é maior a quantidade de interessados legítimos em proteger os bens “alvo” deste tipo de ação. Na mesma ordem que aparecem no art. 5º e seus incisos, da Lei nº 7.347/1985, são legítimos para ocupar o polo ativo de uma ACP: o Ministério Público, a Defensoria Pública, os entes federados, as autarquias, empresas públicas, fundação ou sociedade de economia mista e associações.

Quanto às associações, existem dois critérios que devem ser concomitantemente cumpridos para que esta possa iniciar uma Ação Civil: deve estar constituída há pelo menos 1 ano e ter, entre as suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente.

Junto da ACP, a Ação Popular (AP) se mostra como um instrumento processual importante quando se trata da tutela de direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos. Sendo regida pela Lei nº 4.717/1965 (BRASIL, 1965) e tendo como cerne a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao meio ambiente, dentre outros, a Ação Popular pode também ser uma forma de mover um litígio climático, principalmente para os indivíduos.

Com previsão constitucional, no art. 5º, inc. LXXIII, e repetido no art. 1º da Lei nº 4.717/65, qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular, podendo este recorrer à Justiça na defesa da coletividade para prevenir ou reformar atos lesivos que forem cometidos por agentes públicos ou agentes a eles equiparados por lei ou delegação.

Além do apontado, as APs também devem ser utilizadas para denunciar omissões de ente público, como são os casos de dispositivos da legislação climática que não são cumpridos por eles.

Deve ser evidenciado o caráter pessoal da AP, que, diferente da ACP, não pode ser proposta por pessoa jurídica, já que esta carece de legitimidade para propor a ação, conforme dispõe a súmula 365 do STF.

Mudando um pouco o gênero de ação, podem ser utilizados pelos litigantes climáticos alguns dos chamados remédios constitucionais, em específico o Mandado de Segurança Coletivo (MSC) e o Mandado de Injunção (MI). Os remédios constitucionais, previstos para proteger os direitos e garantias fundamentais de ilegalidade e abuso do poder do Estado, servem também como ações que podem representar um litígio climático, ao passo que o meio ambiente é um direito difuso pertencente à categoria dos direitos fundamentais.

O Mandado de Segurança, disposto na Lei nº 12.016/2009 (BRASIL, 2009) e previsto no art. 5º, incisos LXIX e LXX da CRFB/88, tem a finalidade de proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* (ação para proteção do direito de liberdade de locomoção) ou *habeas data* (ação para livre acesso de informações próprias), quando o responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Torna-se coletivo o remédio constitucional quando atende os termos do art. 3º da Lei nº 12.016/2009, isso é, quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas.

A legitimidade para propor a ação coletiva está disposta nas alíneas do inciso LXX do art. 5º da CRFB/88 e repetidas no art. 21 e seus incisos da Lei do Mandado de Segurança. Ambos os dispositivos asseguram que os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, organização sindical, entidade de classe e associação, essa última se respeitados os critérios também válidos para ACP, podem impetrar um Mandado de Segurança Coletivo. Na Lei nº 12.016/2009 ainda é assegurado que tanto os direitos coletivos como os individuais homogêneos podem ser protegidos por essa ação.

O MSC será impetrado quando for violado direito líquido e certo, no caso do litígio climático a violação pode ser quanto ao direito ao clima estável ou contra autoridade que procedeu com abuso de poder consubstanciados em desmatamento ou emissões irregulares de gases de efeito estufa.

Conforme a organização Conectas (GUIA DE LITIGÂNCIA CLIMÁTICA, 2019, p. 36), Os mandados de segurança coletivos, podem ser particularmente úteis em litígios climáticos de maior abrangência e maior escopo, visto que são cabíveis para acionar o Poder Público e podem ser utilizados para objetos diversos, como ilegalidades em processos de licenciamento e avaliação de riscos ambientais, descumprimento de diretrizes climáticas, falta de fiscalização ambiental em casos de desmatamento e poluição atmosférica, desde que o direito violado seja líquido e certo.

Quanto ao Mandado de Injunção, este está previsto na Lei nº 13.300/2016 (BRASIL, 2016) e tem sua base constitucional no art. 5º, inc. LXXI, sendo utilizado sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais.

O art. 3º da Lei nº 13.300/2016 prevê que os legitimados para agir como impetrantes do MI são as pessoas, naturais ou jurídicas, que forem titulares do direito violado ou a risco de ser. Quanto aos impetrados resta o Poder Público ou a autoridade com atribuição para editar ou criar norma regulamentadora.

Analisando a partir do panorama das mudanças climáticas, as possibilidades de impetração de mandado de injunção são amplas, sendo cabível nos casos em que faltarem normas que regulamentem a proteção do meio ambiente e da estabilidade do clima, por exemplo.

Entretanto, deve-se diferenciar desde já o MI da Ação Direta de Inconstitucionalidade, que será explorada adiante, visto que o primeiro não é cabível para toda e qualquer ausência de regulamentação, mas apenas àquelas nas quais a regulamentação é mandatória por comando constitucional ou legal.

Adentrando as ações constitucionais, podem também servir ao interesse dos litigantes climáticos a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) e a Arguição de Descumprimento de Preceito

Fundamental (ADPF). Sendo a principal função dessas ações a proteção dos direitos e garantias constitucionais e a efetivação deles, o meio ambiente e as mudanças climáticas, sendo matéria constitucionalmente protegida, como já mencionado, tem nestas ações um forte meio processual de defesa.

A ADI, que tem por finalidade declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual primários, isto é, que retiram fundamento diretamente da Constituição, torna-se um mecanismo hábil para impugnar normas que contrariem o Art. 225 da CRFB/88, no que tange à tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado e do clima propício à uma vida saudável.

Prevista na Lei nº 9.868/1999 (BRASIL, 1999) e na alínea 'a', inciso I, art. 102 da CRFB/88, a ADI tem uma extensa lista de partes que podem ocupar o seu polo ativo. Elencados no art. 2º da Lei nº 9.868/1999, são estes: Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa da Assembleia Legislativa, o Governador de Estado, o Governador do Distrito Federal, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional e as confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.

Deve ser evidenciado que as associações, mesmo que tenham em sua função social a proteção de meio ambiente, não são legitimadas para propor ações de controle concentrado de constitucionalidade, visto que, para esse, é necessário ter abrangência nacional, isso é, um grau de representatividade do povo soberano da norma que está sendo constitucionalmente questionada. Não restam indefesas, entretanto, as ONGs, visto que já foi apontado acima diversos outros tipos de ações que estas têm legitimidade para propor.

Ainda tratando sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade, em sentido amplo, esse tipo de ação é cabível para questionar abstratamente a lei e atos normativos que contrariem a proteção constitucional dada às normas ambientais e climáticas, buscando impedir que estados e municípios legislem de forma retrógrada ao que foi exposto na Constituição.

A ADO, como também está regulada pela Lei nº 9.868/1999, mas a partir de seu art. 12-A, tem em sua estrutura processual e nos seus legitimados ativos as mesmas regras que a ADI, diferenciando-se desta devido a sua finalidade.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão é um mecanismo de controle de constitucionalidade concentrado que visa combater a inércia do legislador que se tornou omissor por deixar de criar lei necessária à eficácia e à aplicabilidade das normas constitucionais, em especial quando a Constituição estabelece a criação de uma lei regulamentadora. Em suma, é cabível diante da inércia do legislador, mas também pode ser utilizada quando da inércia do administrador público que não adotou as providências necessárias para efetivar o comando constitucional.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, é a ação que finaliza o subtópico dos tipos de ação que se adequam aos propósitos da litigância climática. Tendo previsão constitucional no § 1º do art. 102 da CRFB/88 e disposta na Lei nº 9.882/1999 (BRASIL, 1999a) a ADPF se propõe a evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do poder público, e é cabível na hipótese de relevante fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição Federal de 1988.

Qualquer violação dos direitos fundamentais ao meio ambiente equilibrado e ao desenvolvimento sustentável pode ser objeto de ADPF, especialmente quando há relação com outros preceitos fundamentais, como saúde e moradia, e desde que a ADI não seja uma opção, visto que aquele tipo de ação é subsidiário a este.

Quanto aos legitimados, como expõe o art. 2º da Lei nº 9.882/1999, são os mesmos para propor a ADI.

Os sete tipos de ações aqui expostos são as possibilidades específicas existentes no direito nacional para iniciar um litígio envolvendo questões climáticas. Claramente, além dessas existe a ação ordinária, a qual, quando movida por um particular com os objetivos que classificam um litígio climático, é também uma forma válida de mover uma ação climática.

Como apontado, as partes com legitimidade para proposição da ação são diversas e os argumentos jurídicos são mais extensos ainda, o que pode ser visto como um benefício, se analisado a partir das várias combinações possíveis entre os objetivos, as partes, os fundamentos legais e os tipos de ações que podem ser utilizadas.

Entretanto, essa abundância de possibilidades também traz à tona uma dificuldade para os litigantes, que é escolher a melhor combinação de fatores que favoreça uma vitória

para a causa climática, considerando também os objetivos que extrapolam os limites do processo legal.

Como já discutido em tópicos anteriores, uma ação de litigância climática pode ter objetivos além do processual, por isso é chamada por alguns pesquisadores de *Litigância Climática Estratégica* (PEEL E OSOFSKY, 2015; SETZER, BORGES E CUNHA, 2018; SETZER E HIGHAM, 2022).

A depender dos objetivos e pedidos dos litigantes climáticos, como será mais bem discutido no ponto seguinte, essa abordagem estratégica pode buscar extrapolar os pedidos específicos de proteção dos direitos concretos nela inferidos, na medida que tem uma perspectiva ampliada que reconhece as instituições do Poder Judiciário como atores relevantes na governança climática.

### **3.3 Pedidos em um litígio climático**

Conforme apontado anteriormente, o fator estratégico vem ganhando grande destaque nas ações de litigância climática mais recentes (GLOBAL TRENDS IN CLIMATE CHANGE LITIGATION: 2022 SNAPSHOT, 2022). Nesses litígios estratégicos os motivos dos requerentes vão além das preocupações do litigante individual, visando trazer algumas mudanças sociais mais amplas – incluindo o avanço das políticas climáticas, criando conscientização pública, ou mudar o comportamento de atores do governo ou da indústria.

Para ultrapassar a problemática da abundância de possibilidades e permitir o melhor alcance dos objetivos estratégicos de cada litígio climático é de suma importância categorizar os tipos de ação climática, analisando os seus fatos, e os seus objetivos, tanto processuais como extraprocessuais.

Ao estudar o panorama da litigância climática no mundo, Setzer e Bangalore (2017) identificaram 4 categorias de litígios climáticos estratégicos, os quais foram divididos conforme os pedidos do processo.

A primeira e mais comum categoria de litígios são as que questionam as emissões de Gases do Efeito Estufa (GEE) oriundas de autorizações ou licenças concedidas a projetos ou atividades específicas. Nessa categoria enquadram-se as ações que exigem dos órgãos licenciadores a inclusão de componente climática nos estudos de impacto ambiental. Em um



cenário nacional podem ser ações que abordem o licenciamento ambiental brasileiro, por exemplo.

A segunda categoria de litígios climáticos é aquela que demanda das entidades governamentais ou privadas a disponibilização de informações sobre emissões, medidas de adaptação, mas também investimentos feitos e consideração de risco climático em balanços comerciais. No panorama nacional este tipo de litígio levanta questões relativas à obrigação de informar por parte das empresas.

A terceira categoria identificada pelas autoras é daqueles litígios que demandam novas normas jurídicas ou políticas ou que requerem o detalhamento das normas existentes, intentadas, em geral, contra entidades governamentais com o objetivo de questionar ou exigir a implementação de uma política ou lei climática. Nessa categoria se enquadram casos emblemáticos envolvendo entes estatais, que serão posteriormente detalhados, como o caso Urgenda x Holanda.

A quarta categoria é de ações que buscam a responsabilização por danos materiais ou morais causados por eventos associados às mudanças climáticas. Estas ações envolvem discussões sobre responsabilidade e especificamente sobre o nexo causal em matéria de direito ambiental.

Outra categorização pertinente de ser mencionada é a elaborada pela CONECTAS, a qual faz uma análise cartesiana entre o escopo da ação e a relação com a legislação específica sobre o clima. Quanto ao primeiro critério (escopo), a ação pode ser “estrutural” ou “pontual”. Em relação à abordagem quanto a legislação específica sobre o clima, ela pode ser “direta” ou “indireta” (GUIA DE LITIGÂNCIA CLIMÁTICA, 2019. p. 29).

No eixo do escopo, as ações estruturais são aquelas que questionam políticas públicas complexas e com abrangência territorial ampla, ao passo que, as ações pontuais são aquelas que tendem a pedir do judiciário questões mais específicas, como um pronunciamento administrativo, uma decisão setorial (casos de energia elétrica, por exemplo), uma demanda a uma autoridade subnacional.

Em relação ao eixo da abordagem, a classificação direta é aquela em que o fundamento jurídico principal é a questão climática, de fato e de direito. Já a ação climática indireta é aquela em que são invocadas normas ambientais e outros fundamentos jurídicos,

mas cujo resultado, caso favorável, teria um impacto relevante na mitigação ou adaptação ao clima.

Essa divisão é importante para os litigantes analisarem os riscos antes de interpor uma ação climática, olhando de forma estratégica, avaliando qual tipo de ação gera uma maior possibilidade de vitória. Como foi avaliado pela CONECTAS as ações com caráter mais estrutural tem um impacto maior no debate no debate público e jurídico, principalmente em temas como “relação entre o Judiciário e os demais poderes, a legitimidade do Judiciário para intervir em políticas públicas e o nexo de causalidade entre a omissão do Poder Público e os danos (ou a ameaça de danos)” (GUIA DE LITIGÂNCIA CLIMÁTICA, 2019. p. 31).

Entretanto, deve ser apontado que uma ação estrutural significa uma maior abrangência, o que implica em um maior custo no processo preliminar, visto que a produção de provas deve apontar o cumprimento ou descumprimento de políticas de abrangência nacional ou setorial. Além disso, as ações estruturais assumem o risco de “tudo ou nada”, principalmente quando também tem uma abordagem direta da matéria de direito, pois, se improvidas, não será uma perda apenas para o litigante, mas sim para todos que são afetados pela lei ou ato administrativo questionado.

Por sua vez, as ações pontuais, ao passo que diminuem o risco do “tudo ou nada”, servindo de experiência de litigância mesmo em casos negativos, quando vitoriosas em certo recorte geográfico, podem ser replicadas ou servir de referência para o comportamento do judiciária em futuras ações.

Destacadas as formas de sistematização de ações de litigância climática, adentra-se no tópico específico das possibilidades de pedidos que os autores das ações podem requerer e como esses afetam a conclusão do pensamento estratégico delineado no decorrer da ação.

O pedido em uma ação climática, isso é, a prestação jurisdicional que a parte autora faz na ação judicial, vai ser uma decorrência lógica do objeto da ação e dos objetivos dos litigantes, sendo inúmeras as possibilidades, desde uma obrigação de fazer de um ente federado, passando por alterações legislativas e alcançando obrigação de indenizar por uma pessoa jurídica privada.

A CONECTAS (GUIA DE..., 2019. p. 46) dividiu em 4 grupos gerais as possibilidades de pedidos em um litígio climático, sendo estes: de mitigação; de adaptação; de

perdas e danos e de riscos. O primeiro são ações em que os seus pedidos buscam mitigar os efeitos do aquecimento global, a partir da implementação de políticas climáticas ou da efetivação internacional de metas de redução de GEE.

Já os pedidos de adaptação dizem respeito a solicitações a entes estatais e empresas privadas que devem reavaliar os riscos climáticos e ambientais de certo negócio, adaptando-os aos parâmetros atuais aceitos no Brasil. Esse tipo de pedido também engloba as situações em que é solicitado que o município tome providência quanto a adaptação para lidar com o regime de chuvas, a incidência mais constante de secas e o aumento do nível do mar, por exemplo.

Quanto à categoria de perdas e danos, o nome já revela que se trata de pedidos de responsabilização de entes governamentais ou de grandes empresas emissoras de GEE que geraram danos a indivíduos e grupos em razão de eventos climáticos extremos, dando causa a indenizações. Esse tipo de litígio está diretamente relacionado com o pedido de reconhecimento do nexo de causalidade entre o dano específico e a atividade causadora do dano.

Nos casos dos processos com pedidos de risco, o que é solicitado na ação é a avaliação e consideração dos riscos climáticos em licenciamentos ambientais. Nessa categoria também entram as ações que buscam acesso à informação, visto que a devida divulgação dos riscos, até mesmo os financeiros e socioambientais, são essenciais para que certa ação possa ser questionada.

Percebe-se que não há uma correspondência exata entre o tipo de litígio, forma argumentativa e pedidos, devendo cada caso utilizar os elementos fáticos de forma que mais favoreça o litigante. As classificações expostas se justificam ao ponto que esclarecem para futuros litigantes padrões já utilizados, pedidos relacionados com os seus objetivos, argumentos mais aceitos para cada matéria, facilitando e especializando os processos de litigância, permitindo assim o início de uma compreensão global e estrutural do conteúdo nos tribunais nacionais e internacionais também.

## 4 ANÁLISE PARADIGMÁTICA DE CASOS INTERNACIONAIS SOBRE LITIGÂNCIA CLIMÁTICA APLICÁVEIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Após a exposição do panorama da litigância climática no Brasil e no mundo e os apontamentos jurídicos-processuais das possibilidades para os litigantes brasileiros, este último capítulo utilizou tais informações como base de comparação para casos paradigmáticos internacionais, com o objetivo de analisar os possíveis caminhos internacionais traçados para a LC dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

### 4.1 Casos internacionais paradigmáticos

Ante às vastas possibilidades jurídicas existentes em ações ambientais, os litigantes são obrigados a optar por um caminho mais estratégico para que seus objetivos tenham maior possibilidade de serem alcançados. Como apontado anteriormente, no Sul Global, e em especial no Brasil, as pesquisas sobre litigância climática estão em um estágio incipiente e os caminhos para os litígios climáticos estratégicos ainda não estão devidamente traçados.

Desta forma, foram selecionados 2 casos paradigmáticos de litígios climáticos internacionais para se discutir e analisar, no intuito de apontar as principais nuances estratégicas de cada um e como estas podem ser, analogicamente, utilizadas no judiciário nacional.

Os casos *Urgenda v. Netherlands* e *Leghari v. Pakistan* foram escolhidos para uma análise mais detalhada devido ao seu impacto na comunidade acadêmica internacional, na repercussão social e midiática que ambos tiveram, bem como na influência que exerceram no posicionamento de ONGs frente às questões climáticas. Em suma, seus impactos variam entre o reconhecimento do dever do Estado de garantir medidas de mitigação e adaptação (como é o caso da Fundação *Urgenda v. Estado da Holanda*), e no entendimento de que violação de direitos ambientais e climáticos afronta direitos fundamentais constitucionalmente protegidos à vida e à dignidade (como é o caso da *Leghari x Paquistão*).

A escolha desses casos, neste trabalho, seguiu a lógica das pesquisadoras e acadêmicas SETZER, CUNHA e FABRI, e da ONG CONECTAS, visto que as primeiras classificam esses casos como emblemáticos no seu estudo sobre o “Panorama da Litigância Climática no

Brasil” (SETZER, CUNHA e FABRI, 2019. p. 69) e a segunda os menciona como exemplos a serem estudados e replicados de litígios climáticos internacionais (GUIA DE..., 2019).

#### ***4.1.1 Urgenda x Netherlands***

O Caso Urgenda (Fundação Urgenda v. Estado da Holanda), em síntese, foi uma ação proposta pela Fundação *Urgenda Samen Sneller Duurzaam* contra o Governo da Holanda, iniciada em 2013 na jurisdição holandesa, pedindo que o Poder Judiciário impusesse a obrigação de reduzir ou garantir a redução das emissões de GEEs da Holanda em 40% até 2020 ou, ao menos, 25% comparado com os níveis de 1990 ou que as reduções chegassem a 40% em 2030 comparadas a 1990, visto que eram insuficiente as metas estabelecidas para o Estado holandês dentro da União Europeia e da ONU, que era de reduzir em 17% as emissões até 2020 (URGENDA, 2022).

A primeira decisão da Suprema Corte sobre o caso ocorreu em 2015, e entendeu pela vitória de Urgenda, reconhecendo a necessidade de o Estado Holandês aumentar suas metas de redução de GEE para 25% até 2020, em comparação com 1990. Em 2019, após apelação do estado holandês, a Suprema Corte deu sua decisão final, mantendo o entendimento prévio da responsabilização de estado para prevenir mudanças climáticas e estabelecendo um novo precedente para os casos de litigância climática ao redor do mundo (URGENDA FOUNDATION v. STATE OF THE NETHERLANDS, 2022).

A decisão da Suprema Corte Holandesa, em 2019, foi um marco internacional nos processos de litigância climática, pois foi o primeiro no mundo em que participantes da sociedade civil estabeleceram que o governo de um país tem o dever legal de prevenir a mudança climática (URGENDA, 2022).

Os fatos e a fundamentos da ação judicial estavam alocados em considerações científicas e técnicas retiradas dos relatórios do IPCC e de entidades científicas holandesas, que apontavam: “(1) as evidências das mudanças climáticas; (2) o papel das emissões antrópicas; (3) os cenários de emissões e os impactos previstos; (4) as projeções de orçamento (budget) de emissões feitas para os grupos de países” (SETZER, CUNHA e FABRI, 2019. p. 71).

Como fundamento de direito, a ONG Urgenda apontou “(1) obrigações legais assumidas pelo país no nível internacional, destacando cada um dos tratados e normas

internacionais, desde a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima”; “(2) diretivas europeias de proteção do meio ambiente e de proteção do clima; (3) os direitos fundamentais tutelados na Constituição do país e (4) normas legais sobre mitigação das emissões de GEE” (SETZER, CUNHA e FABBRI, 2019. p. 71).

A importância deste caso encontra-se no fato de que, ao decidir sobre a responsabilidade de um Estado com pequena participação no comprometimento da diminuição da cadeia de poluição global, a Corte Suprema dos Países Baixos adotou a teoria da responsabilidade complexa ambiental, a qual é uma forma alternativa no reconhecimento dos elementos da responsabilidade civil, flexibilizando o nexos causal entre a ação e o dano, bastando a comprovação científica que tal atividade contribuiu para a ocorrência do dano no ambiente.

Este último foi um dos principais fatores que influenciaram a decisão, sendo o primeiro caso de sucesso de litigância climática, com respaldo internacional, a utilizar tal entendimento.

Conforme os pesquisadores Nollkaemper, A. e Burgers, L (2020. p. 07) citam em seu estudo, a Corte Suprema, no julgamento final de 2019, entendeu pelo prisma de que cada estado é independentemente responsável pelas suas obrigações de prevenir as mudanças climáticas, não importando o “quanto” cada ente é responsável.

Roger Cox (2016), ao analisar a primeira sentença de 2015, destaca que um dos pontos que contribuíram para a decisão favorável ao meio ambiente foi o fato da mudança estratégica do polo passivo em relação a ações anteriores que haviam sido propostas com fundamentos semelhantes. No caso Urgenda, o polo passivo foi ocupado por um Estado Nação, e não entes privados diretamente responsáveis pela poluição, o que representou uma modificação de parâmetros para os órgãos julgadores, visto que o Estado holandês, no caso em análise, ao contrário dos entes privados, reconhece o agravamento do aquecimento global como uma consequência das ações humanas, visto que ratificou o Acordo de Paris em 2015.

O caso Urgenda virou um exemplo de *case* de sucesso em litígios climáticos, podendo se falar em um “efeito Urgenda” após a sua decisão em 2019 (SETZER, CUNHA e FABBRI, 2019. p. 62), visto que este julgamento da Suprema Corte deixou claro o entendimento de que existe um nexos causal suficiente entre as ações/omissões do país e o aumento do aquecimento global, abrindo caminho para futuras ações de litigância climática que possam apontar esta

relação indireta de causa e consequência como princípio do dever de cuidar entre estado, meio ambiente e sociedade.

#### ***4.1.2 Leghari x Pakistan***

Ashgar Leghari é um fazendeiro paquistanês que entrou com uma ação de litigância climática de interesse público contra o Governo Paquistão alegando omissão e atrasos por parte deste na implementação da Política Nacional de Mudanças Climáticas de 2012 e do Quadro para Implementação da Política de Mudanças Climáticas (2014-2030) (LEGHARI V. FEDERATION OF PAKISTAN, 2022).

Leghari argumentou que o governo deveria buscar esforços de mitigação ou adaptação climática, e que o fracasso em cumprir tais metas de adaptação às mudanças climáticas já tinha resultado em impactos imediatos na segurança hídrica, alimentar e energética do Paquistão.

A ação intentada em 2015 se baseava no fato de que o atraso no enfrentamento das vulnerabilidades associadas às mudanças climáticas violava os direitos fundamentais à vida e à dignidade do fazendeiro e da população paquistanesa, os quais são constitucionalmente protegidos no país. Esta relação estabelecida entre as mudanças climáticas e a violação de direitos fundamentais foi o pivô estratégico que contribuiu para a decisão favorável ao fazendeiro no Tribunal de Lahore.

Em novembro de 2015 o judiciário paquistanês proferiu a decisão pioneira em reconhecer que o atraso do governo em implementar a política nacional de mudanças climáticas constitui uma violação aos direitos fundamentais dos cidadãos.

No parágrafo 6º da Decisão do Juiz Syed Mansoor Ali Shah, pode-se ler:

A mudança climática é um desafio definidor do nosso tempo e levou a alterações dramáticas no sistema climático do nosso planeta. Para o Paquistão, essas variações climáticas resultaram principalmente em fortes inundações e secas, levantando sérias preocupações em relação à segurança hídrica e alimentar. No plano legal e constitucional, este é um apelo claro para a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos do Paquistão, em particular, os segmentos vulneráveis e fracos da sociedade que não podem se aproximar deste Tribunal. (tradução livre) (ORDER SHEET, 2015, p. 04, §6º)

Citando a interpretação de Peel e Osofsky, Setzer, Cunha e Fabri (2019, p. 73) relatam que a decisão do final de 2015 coincide com a crescente proeminência internacional da relação entre mudanças climáticas e direitos humanos, a qual foi explicitamente reconhecida no Preâmbulo do Acordo Climático de Paris. Além disso, as doutrinadoras reforçam que:

... ao se pautar em direitos humanos, os litígios climáticos procuram direcionar a atenção pública e política às consequências humanas prejudiciais das mudanças climáticas, argumentos que, em última instância, podem ser mais persuasivos na motivação de ações para enfrentar o problema. (SETZER, CUNHA e FABBRI, 2019. p. 73)

Além da inovação quanto ao reconhecimento da relação direta entre mudanças climáticas e direitos humanos, a decisão do Tribunal de Lahore reconheceu o atraso das instituições governamentais do Paquistão e determinou um plano de medidas a ser executado pelo governo, além de instituir a criação de um comitê permanente sobre mudanças climáticas, criando um vínculo continuado entre o tribunal e o executivo (ASHGAR LEGHARI v. FEDERATION OF PAKISTAN, 2022; LEGHARI v. FEDERATION OF PAKISTAN, 2022).

A Decisão do Tribunal de Lahore também reconheceu que, embora o governo tenha formulado uma política de mudanças climáticas e uma estrutura de implementação, não houve progresso real na implementação da mesma. Logo, como forma de garantir a execução da decisão, o tribunal (i) orientou vários ministérios do governo para que cada um nomeasse "uma pessoa focal para as mudanças climáticas" para ajudar a garantir a implementação da estrutura e apresentar uma lista de pontos de ação até 31 de dezembro de 2015; e (ii) criou uma Comissão de Mudanças Climáticas composta por representantes dos principais ministérios, ONGs e especialistas técnicos para monitorar o progresso do governo. Em 14 de setembro de 2015, o tribunal emitiu uma decisão complementar nomeando 21 pessoas para a Comissão e investindo-a de vários poderes (LEGHARI V. FEDERATION OF PAKISTAN, 2022; ORDER SHEET, 2015, p. 06).

O caso Leghari é um forte exemplo de Litigância Climática Estratégica, pois, conforme a interpretação de Peel e Osofsky (2018, p. 39), ele foge da lógica anterior dos litigantes, a qual era de interpretar dispositivos legais sobre clima e meio ambiente, para inaugurar esta nova classe de ações que se baseiam na violação de direitos fundamentais e constitucionais. Os mesmos autores sustentam que a jurisprudência emergente de decisão de casos como Leghari e Urgenda ilustram uma tendência para que os litigantes cada vez mais empreguem reivindicações de direitos em ações judiciais sobre mudanças climáticas, visto a crescente receptividade dos tribunais a esse enquadramento (PEEL e OSOFSKY, 2018, p. 40).



## 4.2 Casos no judiciário brasileiro

Ao analisar o panorama brasileiro, percebe-se que a atuação das organizações privadas e dos entes federados no papel de litigantes ainda é embrionária se comparada com outros países que também possuem um extenso arcabouço legal ambiental, como Estados Unidos e Austrália.

Na jurisprudência brasileira, são poucos os casos com tema das mudanças climáticas que foram levados à apreciação das cortes superiores, sendo a maioria destes litígios climáticos consistiam em “ações genéricas ambientais e/ou de direitos humanos, que tangenciam o tema das mudanças climáticas” (SETZER, CUNHA e FABRI, 2019, p. 75).

Até o momento, no STF, não tramitou qualquer ação que tenha as mudanças climáticas como objeto central e estratégico da demanda (SETZER, CUNHA e FABRI, 2019, p. 75; GUIA DE LITIGÂNCIA CLIMÁTICA, 2019). De fato, não deve deixar de ser mencionado que em 2018 houve o julgamento do caso das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINs) do Código Florestal de 2012, o qual abordou institutos que podem resultar maior ou menor preservação de bens ambientais, visto que refletem diretamente no nível de emissões de GEE. Entretanto, como mencionado, as ações apenas tangenciam a temática, tendo como grande foco o controle da preservação de fragmentos florestais ou para compensação das áreas consolidadas.

Por outro lado, algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) merecem destaque devido à abordagem explícita do tema das mudanças climáticas. Sendo o protetor da legislação federal, e após a exposição dos diversos dispositivos federais existentes para a proteção climática no Brasil, é lógico deduzir que o STJ tenha um maior número de decisões que tratem diretamente sobre o tema.

Com o objetivo de fomentar a comparações com os casos paradigmáticos internacionais mencionados anteriormente, serão brevemente apresentados e discutidos 4 casos nacionais, julgados pela Corte do STJ, nos quais as mudanças climáticas são explicitamente usadas para fundamentar as decisões que foram favoráveis aos litigantes climáticos.

Na Decisão do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.094.873/SP, julgado no ano de 2009, o Ministro Relator Humberto Martins (STJ, 2009)

proibiu a utilização da técnica da queimada da palha na colheita da cana-de-açúcar, por tratar-se de atividade que resulta em impactos negativos ao meio ambiente, danos respiratórios, e ainda contribui para o aquecimento global.

Trata-se de uma ação civil pública intentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo com a finalidade de proibir queimada da palha de cana-de-açúcar como método preparatório da colheita desse insumo, visto haver ofensa ao art. 27 da Lei nº. 4.771/65<sup>9</sup>, já que este não era um dos casos de exceção.

O voto do relator tinha como base o antigo Código Florestal, Lei nº 4.771/65, Decreto nº 2.661/98 e a Constituição Federal. A decisão da Corte esclareceu que a exceção à proibição das queimadas, deve ser interpretada restritivamente quando o objeto estiver focado em atividades agroindustriais ou agrícolas, visto ser impossível a prevalência do interesse econômico sobre a proteção ambiental.

Neste caso, relatado pelo Min. Humberto Martins teve início em 2008 e é considerado pela doutrina um dos primeiros casos de litigância climática no Brasil (LISBOA, 2021), mesmo que o termo se quer fosse usado na época, corroborando com a tese de que litígios com essa visão são um fenômeno recente tanto na doutrina como no judiciário brasileiro.

Em outra decisão, no Recurso Especial nº 1.000.731/RO, publicada também no ano de 2009 (STJ, 2009a) o voto condutor do Ministro Antônio Herman Benjamin citou expressamente o fenômeno da mudança do clima causado por fatores antrópicos com fundamento, no sentido do cabimento de multa em virtude de infração administrativa decorrente de queimadas ilegais.

O processo, movido por um agricultor contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, tinha como pedido a impossibilidade de aplicação de multas devido a realização de queimadas. É importante ressaltar que neste caso, o IBAMA não foi o responsável por iniciar a ação, visto que não ocupava o polo ativo, mesmo assim cumpria o exercício de um litigante climático, ao pedir que as multas fossem aplicadas e que as queimadas fossem interrompidas.

Considerando a proteção constitucional que o meio ambiente e o clima possuem, o Relator entendeu que:

---

<sup>9</sup> Antigo Código Florestal Brasileiro, revogado pela Lei nº 12.651/2012.

As queimadas, sobretudo nas atividades agroindustriais ou agrícolas organizadas ou empresariais, são incompatíveis com os objetivos de proteção do meio ambiente estabelecidos na Constituição Federal e nas normas ambientais infraconstitucionais. Em época de mudanças climáticas, qualquer exceção a essa proibição geral, além de prevista expressamente em lei federal, deve ser interpretada restritivamente pelo administrador e juiz” (STJ, 2009a)

Em 2007, no Recurso Especial 650.728/SC (STJ, 2007), relatado também pelo Ministro Herman Benjamin, a segunda turma do STJ entendeu de forma favorável as Áreas de Preservação Permanente (APP) ao decidir sobre a ilegalidade de ações de aterro e drenagem em área de manguezal.

Nesta lide se tratava de uma Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público de Joinville em face de entidades classistas privadas, as quais estavam sendo acusadas de aterrar e drenar área de manguezal em imóvel urbano, mesmo após autuações do antigo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), da extinta Fundação do Meio Ambiente (FATMA) e da Prefeitura.

A decisão do primeiro grau, que foi confirmada pelo TRF4 momentos depois, entendeu que os danos ambientais causados pelos réus foram comissivos e omissivos, de forma que houve proveito econômico de suas ações, sendo estes condenados à remoção do aterro e de eventuais edificações que estejam sobre o manguezal e ao reflorestamento da área (JUSBRASIL, 2022).

Como mencionado, este processo também deve ser analisado como um exemplo inicial da litigância climática no Brasil porque, além de ter uma forte base em leis ambientais e buscar uma decisão favorável ao meio ambiente, teve uma citação expressa sobre as mudanças climáticas no acórdão do STJ. Segundo o Relator:

É dever de todos, proprietários ou não, zelar pela preservação dos manguezais, necessidade cada vez maior, sobretudo em época de mudanças climáticas e aumento do nível do mar. Destruí-los para uso econômico direto, sob o permanente incentivo do lucro fácil e de benefícios de curto prazo, drená-los ou aterrâ-los para a especulação imobiliária ou exploração do solo, ou transformá-los em depósito de lixo caracterizam ofensa grave ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao bem-estar da coletividade, comportamento que deve ser pronta e energeticamente coibido e apenado pela Administração e pelo Judiciário.” (STJ, 2007)

Outro caso a ser mencionado, sendo este um exemplo mais recente e regional, é a ação civil pública nº 0001849-35.2015.4.01.3001 proposta no ano de 2015 pelo Ministério Público

Federal do Acre (MPF/AC) contra a União, o IBAMA, a Agência Nacional de Petróleo (ANP) e a Petrobrás.

Nesta ação o MPF alega que a licitação promovida pela ANP, continha, desde o seu princípio, até a outorga do contrato firmado com a Petrobrás, graves ilegalidades tanto do ponto de vista ambiental, quanto social (ECOAMAZÔNIA, 2022). Quanto aos pedidos, busca o MPF/AC impugnar a licitação para outorga de contratos de concessão para atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural na Bacia Sedimentar do Acre.

Este processo se enquadra como um exemplo de litigância climática indireta e pontual, pois não tem as mudanças climáticas como tese central, mas sim como tema relacionado e como consequência direta do provimento da ação.

Ainda em 2015 os pedidos liminares de suspensão da licitação foram deferidos, e com a sentença, mantidos, de forma que houve a suspensão de quaisquer atividades até a realização de estudos ambientais mais aprofundados e a consulta a populações tradicionais, tendo em vista os vários tipos de prejuízos possíveis e prováveis para a população e para o meio ambiente nas regiões onde se aplica a modalidade de extração eleita para este tipo de atividade (*fracking*).

Em 2019, o TRF1 seguiu entendimento do primeiro grau de que deve ser realizada a Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS) para o desenvolvimento de atividades e empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural, bem como a consulta prévia aos povos indígenas e tradicionais direta ou indiretamente afetados (ECOAMAZÔNIA, 2022).

Como mencionado, no que pese os argumentos da peça inicial não focarem nos efeitos da queima de combustíveis fósseis nas alterações do clima, “sabe-se que houve movimentação de ONGs anti-*fracking* em apoio à propositura da ação, com vistas a combater uma das principais fontes de GEEs” (SETZER, CUNHA e FABRI, 2019, p. 79).

Analisando os exemplos expostos, se observa que existe um movimento, ainda em formação, de litigância climática no Brasil, mas que este ainda se encontra em uma forma incipiente, se comparado com os casos internacionais já mencionados.

Entretanto, esta “demora” do Brasil em seguir as tendências ambientais internacionais não é nova e também não deve ser vista apenas com olhares negativos, já que é um indício

que o país está se encaminhando para um panorama mais favorável à luta contra as mudanças climáticas.

No próximo tópico, seguindo este viés positivo de avanços no cenário brasileiro, serão analisados os caminhos da litigância climática no Brasil, considerando os diversos pontos que foram discutidos até agora neste trabalho e quais expectativas eles proporcionam no cenário nacional.

### **4.3 Caminhos da Litigância climática no Brasil**

Como apontado, discussões doutrinárias sobre litigância climática e ações centradas no tema ainda são novidade no Brasil. Por enquanto, na década de 80, este debate já havia se iniciado nos Estados Unidos (GLOBAL TRENDS IN CLIMATE CHANGE LITIGATION: 2022; SNAPSHOT, 2022) o primeiro caso documentado no Brasil aconteceu a menos de 15 anos atrás.

Entretanto, dados indicam que essa realidade está mudando lentamente. Pesquisas específicas sobre os processos no Sul Global apontando para uma perspectiva positiva tanto no panorama judicial, com maior quantidade de processos, como no acadêmico, devido a luz que temas corriqueiramente discutidos no judiciário recebem nesse ambiente.

Nos últimos três anos o Brasil experimentou um aumento expressivo no número de casos de litígios climáticos. Até o ano de 2020 o número de litígios climáticos no Brasil não passava de 8. Em contrapartida, no ano de 2022, o número total de casos passou a ser de 29. Apenas entre os anos de 2020 e 2022 foram interpostas 21 ações climáticas na jurisdição nacional (SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW, 2022).

Analisando por outro prisma, de todos os litígios climáticos existentes no Brasil, 72% foram iniciados nos últimos 2 anos (SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW, 2022). Tais dados são um forte indício de que no Brasil os litigantes estão seguindo o exemplo internacional e solidificando as ações climáticas e suas reverberações dentro do judiciário nacional.

A extensa legislação nacional é um forte fator para o aumento do número de casos, conforme mencionado por Lisboa (2021). Da mesma forma é percebido por Setzer e Byrnes que, ao tratarem sobre as tendências para a litigância climática de 2020, identificam 28 legislações brasileiras tratando de mudanças climáticas (SETZER, J.; BYRNES, 2020).

Entretanto, o futuro da LC no Sul Global, e principalmente no Brasil, não está ligado diretamente ao número de leis, visto que estas já existiam antes do *boom* dos processos de litigância em 2020, mas sim no uso estratégico de ações dos litigantes no judiciário, o qual vem sendo constantemente pressionado a decidir sobre direitos socioeconômicos.

Complementando este pensamento, deve ser apontado que direitos constitucionais e a relação entre direitos ambientais e direitos humanos, em geral, é o que caracteriza a litigância climática do Sul.

Para Rodríguez-Garavito (LISBÔA, 2021 *apud* RODRÍGUEZ-GARAVITO, C., 2020, p. 618-619) essa contribuição da experiência de acionamento de direitos socioeconômicos em cortes contribuiu com a crescente litigância climática no Sul Global. O autor constata que essa “estratégia” vem se firmando nas últimas três décadas através de práticas jurídicas que focam no interesse público, na pesquisa e no ativismo jurídico em relação a direitos constitucionais, de maneira geral, e socioeconômicos em particular.

Analisando ainda a litigância climática no cenário específico do Sul Global, Rodríguez-Garavito aponta três principais fatores que contribuíram para o crescimento da litigância nos últimos anos, sendo estes: a) protagonismo da sociedade civil, b) receptividade das cortes aos direitos socioeconômicos, c) amparo constitucional e internacional (por tratados) dos direitos buscados (LISBÔA, 2021 *apud* RODRÍGUEZ-GARAVITO, C., 2020, p. 619).

Apontar tais fatores é essencial para desenvolver estratégias e construir meios que permitam a expansão e a solidificação da litigância climática no Brasil. Como já discutido no capítulo 2, os tratados internacionais sobre direitos humanos têm valor supralegal no Brasil, o direito ao meio ambiente limpo e equilibrado está previsto na CRFB/88 e existe uma extensa rede legal tratando sobre a proteção do clima e do meio ambiente a nível nacional, estadual e municipal. Dessa forma, garantido o fator “c”, restam o “a” e o “b”, na visão de Rodríguez-Garavito, para serem reforçados de forma contributiva ao crescimento da litigância climática no Brasil.

A partir do que foi exposto, é possível perceber um caminho positivo para os litigantes climáticos se desdobrando no Sul Global, principalmente no Brasil. O crescimento do número de ações, associado ao maior interesse da sociedade e a constante perturbação do judiciário

com temas envolvendo direitos socioeconômicos é uma combinação de fatores que gera expectativas otimistas no cenário do combate às mudanças climáticas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desenvolvida a presente monografia por meio de três capítulos, conforme proposto na introdução, constatou-se que existe uma urgência no tratamento do tema das mudanças climáticas e que o Sul Global, em especial o Brasil, ainda tem um déficit no desenvolvimento da matéria, tanto no meio acadêmico quanto nos tribunais.

Neste panorama a litigância climática aparece como forma de trazer a temática ao judiciário nacional para que se possa solidificar discussões e adotar posicionamentos, e consequentemente, trazer a luta contra as mudanças climáticas.

A partir da postura das Nações Unidas como ente precursor do debate sobre meio ambiente e mudanças climáticas para a comunidade global, analisou-se a criação de cúpulas, órgãos, convenções e tratados, demonstrando qual a visão internacional do tema e apontando como a postura dos países, no caso em análise, do Brasil, é um reflexo deste panorama global.

Ainda no contexto internacional, foram expostas as informações do *Global trends in climate change litigation* como forma de avaliar quantitativamente a evolução da litigância climática ao redor do mundo, tanto em número de processos como em matérias abordadas,

Em seguida, foi examinado como está protegida a preservação do meio ambiente, e consequentemente, o impedimento do avanço das mudanças climáticas na legislação nacional. Além disso, foram identificados quem são os agentes que podem ocupar a posição de litigante climático e quais são os tipos de ações que estes podem mover, considerando a realidade fática, os objetivos processuais e extraprocessuais, os pedidos específicos.

Além disso, foi feito um estudo expositivo e comparativo de casos paradigmáticos de litigância climática internacional com casos brasileiros precursores do tema, demonstrando as diferenças de tratamento entre os casos do Sul e do Norte Global e apontando como a primeira região ainda se encontra em um contexto embrionário de discussão, pesquisa e judicialização, se comparada com a segunda.

Com o fim deste trabalho monográfico, restou-se compreendido que a litigância climática é um movimento global, e que está em franco crescimento em diversas localidades, incluindo o Brasil. Entretanto, mesmo com uma vasta normatização ambiental favorável aos litigantes brasileiros, ainda existe um grande caminho a ser percorrido quanto a sedimentação



do tema nos tribunais nacionais e quanto a um efetivo protagonismo da sociedade civil, tanto judicial como social.

Apesar das dificuldades que serão encontradas, os litígios climáticos no Brasil têm uma perspectiva positiva. O aumento do número de processos e a diversificação dos temas pode ser um indício da fortificação desse movimento, tanto nos tribunais como no meio social.

## REFERÊNCIAS

ASHGAR LEGHARI V. FEDERATION OF PAKISTAN. *Environmental Law Alliance Worldwide*. Disponível em: [https://www.elaw.org/PK\\_AshgarLeghari\\_v\\_Pakistan\\_2015](https://www.elaw.org/PK_AshgarLeghari_v_Pakistan_2015). Acesso em: 02 nov. 2022.

AVERCHENKOVA, Alina et al. (Ed.). **Climate change legislation: content and applica** Climate Change Laws of the World. <https://climate-laws.org/>. Acesso em: 13 nov. 2022.

BENJAMIN, Antônio Herman et al. **O meio ambiente na Constituição Federal de 1988**. Desafios do direito ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, p. 363-398, 2005.

BRASIL, C. T. **Convenção sobre Mudança do Clima**. 1994.

BRASIL, Lei nº. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. **Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima-PNMC e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm). Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL, **A ONU e o meio ambiente**. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. Decreto nº 9.578 22 de novembro de 2018. **Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima e da outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9578.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9578.htm). Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004. **Altera dispositivos da Constituição Federal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em 03 nov. 2022.

BRASIL. Lei Federal nº 12.114 de 09 de dezembro de 2009. **Regula o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112114.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112114.htm). Acesso em 03 nov. 2022.

BRASIL. Lei Federal nº 4.717 de 29 de junho de 1965. **Regula Ação Popular**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm) Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. Lei Federal nº 7.347 de 24 de julho de 1985. **Regula Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente dentre outros.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm). Acesso em 03 nov 2022.

BRASIL. Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003. **Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.650.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.650.htm). Acesso em 03 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. **Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm). Acesso em 03 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016. **Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113300.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113300.htm). Acesso em 03 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm). Acesso em 03 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.868 de 10 de novembro de 1999. **Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm). Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.882, 03 de dezembro de 1999. **Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm). Acesso em: 03 nov.2022

BRAZ, Sofia Negri et al. **Conferências das partes (COP's) no contexto do desenvolvimento sustentável: um panorama desses eventos ambientalistas.** 2020. Disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/348884390\\_CONFERENCIAS\\_DAS\\_PARTES\\_COP'S\\_NO\\_CONTEXTO\\_DO\\_DESENVOLVIMENTO\\_SUSTENTAVEL\\_UM\\_PANORAMA\\_DESSES\\_EVENTOS\\_AMBIENTALISTAS](https://www.researchgate.net/publication/348884390_CONFERENCIAS_DAS_PARTES_COP'S_NO_CONTEXTO_DO_DESENVOLVIMENTO_SUSTENTAVEL_UM_PANORAMA_DESSES_EVENTOS_AMBIENTALISTAS). Acesso em: -8 nov. 2022

BRUNDTLAND, Gro Harlem; COMUM, Nosso Futuro. **Relatório Brundtland.** Our Common Future: United Nations, 1987.

CLIMATE CHANGE LAWS OF THE WORLD, 2022. Disponível em: <https://climate-laws.org/>. Acesso em: 13 nov. 2022.

COELHO, M. C. C.; DE AQUINO, A. R.; ALMEIDA, J. R. **Desenvolvimento sustentável e protocolo de Quioto.** Revista Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento, v. 8, n. 2, 2006.

CONECTAS. Conectas direitos humanos. **Guia de litigância Climática**. 2019. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacao/guia-de-litigancia-climatica/>. Acesso em: 13 nov. 2022.

CONVENÇÃO SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS 2020. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2014/08/convencaomudancadoclima.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2022.

COX, Roger. A climate change litigation precedent: Urgenda Foundation v The State of the Netherlands. **Journal of Energy & Natural Resources Law**, v. 34, n. 2, p. 143-163, 2016.

CUNHA, Kamyla Borges da; REI, Fernando. Litigância como estratégia de fortalecimento da governança climática: reflexões para o contexto brasileiro. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 9, n. 3, p. 303-323, set./dez. 2018. DOI: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v9i3.23709.

DE ÁVILA, Fernando Bastos. Um Novo Sistema Global. Síntese: **Revista de Filosofia**, v. 2, n. 3, 1975.

DE SOUZA, Leonardo da Rocha; LEISTER, Margareth Anne. A influência da soft law na formação do direito ambiental. **Revista de direito internacional**, v. 12, n. 2, p. 767-784, 2015.

ECOAMAZÔNIA, 2022. Disponível em: <https://www.ecoamazonia.org.br/2015/12/mpfac-justica-federal-suspende-licitacao-exploracao-gas-petroleo-jurua/>. Acesso em 07 de novembro de 2022.

GRANTHAM RESEARCH INSTITUTE ON CLIMATE CHANGE AND THE ENVIRONMENT. **Climate Change Laws of the World. 2021**. Disponível em: <https://climate-laws.org/methodology-litigation>. Acesso em: 13 nov. 2022.

HILSON, Chris. “Climate Change Litigation in the UK: An Explanatory Approach (or Bringing Grievance Back In).” **Climate Change: La Risposta del Diritto**. Naples: Editoriale Scientifica, 2010.

LEGHARI V. FEDERATION OF PAKISTAN. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/ashgar-leghari-v-federation-of-pakistan/>. Acesso em: 03 nov. 2022.

LISBÔA, Luiza Silva. A litigância climática brasileira: caminhos e fatores nacionais em um fenômeno global. **Revista dos Estudantes de direito da Universidade de Brasília**, v. 1, n. 19, p. 610-631, 2021.

MARKELL, David; RUHL, J.B. **An Empirical Assessment of Climate Change In The Courts: A New Jurisprudence Or Business As Usual?** *Florida Law Review*, n. 64, 2012

MEADOWS, D. H.; MEADOWS, D. L.; RANDERS, J.; BEHRENS III, W. W. **The limits to growth & a report for The Club of Rome’s project on the predicament of mankind**. Nova York: Universe Books, 1972.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Guia para a COP26**: O que é preciso saber sobre o maior evento climático do mundo. Disponível em:

<https://brasil.un.org/pt-br/156377-guia-para-cop26-o-que-e-preciso-saber-sobre-o-maior-evento-climatico-do-mundo>. Acesso em: 13 nov. 2022.

NOLLKAEMPER, A; BURGERS, L. **A new classic in climate change litigation: the Dutch Supreme Court decision in the Urgenda case**. 2020.

ORDER SHEET. Disponível em:

[https://elaw.org/system/files/attachments/publicresource/pk.leghari.090415\\_1.pdf](https://elaw.org/system/files/attachments/publicresource/pk.leghari.090415_1.pdf). Acesso em: 03 nov. 2022.

OSOFSKY, H. M. The continuing importance of climate change litigation. **Climate Law**, nº 1, 2010, p. 3-29.

PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. **A rights turn in climate change litigation?**. *Transnational Environmental Law*, v. 7, n. 1, p. 37-67, 2018.

PEEL, Jaqueline; OSOFSKY, H. M. **Climate change litigation: regulatory pathways to cleaner energy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

ROCHA, Rebeca Souza. **Uma análise do acordo de Paris: a convenção-quadro e a nova fase do regime multilateral de mudança do clima**. 2016. 54 f., il. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Relações Internacionais)—Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

SABIN CENTER FOR..... Climate Change Law. **Brazil Archives**. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-jurisdiction/brazil/>. Acesso em: 08 de novembro de 2022.

SÃO PAULO. Governo do Estado de São Paulo. **Portal educação ambiental**. Disponível em: <https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/educacaoambiental/prateleira-ambiental/agenda-21/>. Acesso em: 13 nov. 2022.

SENADO APROVA ACORDO DE PARIS SOBRE MUDANÇA CLIMÁTICA. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2016/08/11/senado-aprova-acordo-de-paris-sobre-mudanca-climatica>. Acesso em: 13 nov. 2022.

SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália botter. Panorama da litigância climática no Brasil e no mundo. SETZER, J. et all. **Litigância Climática: novas fronteiras para o Direito Ambiental no Brasil**. Joana Setzer, Kamyla Cunha, Amália S. Botter Fabbri coordenação. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SETZER, J.; BYRNES, R. **Global trends in climate change litigation: 2020 snapshot**. Londres: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science, 2020.

SETZER, Joana; BANGALORE, Mook. **Regulating climate change in the courts**. Intion. Cheltenham: Edward Elgar, 2017. p. 175-192.

SETZER, Joana; HIGHAM, Catharine. Global trends in climate change litigation: 2022 snapshot. **Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy**, London School of Economics and Political Science, 2022.

SILVA, Juvêncio Borges. Direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos: um novo paradigma jurídico-processual. **Revista Paradigma**, nº 18, 2009.

SOBRE A RIO+20. Acesso em: Disponível em:  
[http://www.rio20.gov.br/sobre\\_a\\_rio\\_mais\\_20.html](http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html). Acesso em: 13 de novembro de 2022.

STJ. AgRg nos EDcl no **Resp. nº 1.094.873 - SP** (2008/0215494-3). Relator: Ministro Humberto Martins. Data de julgamento: 04 de agosto de 2009. Data de publicação: 17 de agosto de 2009. Disponível em:  
<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=898714&tipo=0&nreg=200802154943&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20090817&formato=PDF&salvar=false>.  
 Acesso em: 04 nov. 2022.

STJ. **Recurso Especial 1.000.731/RO**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Data de julgamento: 25 de agosto de 2009. Data de publicação: 08 de setembro de 2009. Disponível em:  
[http://climatecasechart.com/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2009/20090825\\_Special-Appeal-1000.731-RO\\_ruling.pdf](http://climatecasechart.com/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2009/20090825_Special-Appeal-1000.731-RO_ruling.pdf). Acesso em: 05 nov. 2022.

STJ. Superior Tribunal de Justiça, 2022. **Recurso Especial nº 650.728/SC** (2003/0221786-0). Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/8637993/inteiro-teor-13682613>. Acesso em 07 nov. 2022.

TANNOUS, Simone; GARCIA, Anice. **Histórico e evolução da educação ambiental, através dos tratados internacionais sobre o meio ambiente**. Nucleus, v. 5, n. 2, p. 1-14, 2008.

UNITED NATIONS. **Report of the United Nations conference on the human environment**. 1972.

URGENDA FOUNDATION V. STATE OF THE NETHERLANDS. Disponível em:  
<http://climatecasechart.com/non-us-case/urgenda-foundation-v-kingdom-of-the-netherlands/>  
 Acesso em: 01 nov. 2022.

URGENDA SAMEN SNELLER DUURZAAM. **Landmark decision by Dutch Supreme Court**. Disponível em: <https://www.urgenda.nl/en/themas/climate-case/>. Acesso em: 01 nov. 2022.